ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 11 DE ABRIL DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 010/2019, PROCESSO Nº 047/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, DISPONDO SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO MUNICIPAL. (PRAÇA ANTONIO SERAFIM DA COSTA). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 189, PARÁGRAFO 3º, ITEM I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, COMBINADO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995, O PRESENTE PROJETO DE LEI TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 065/2018, PROCESSO Nº 288/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA (VER. PAULO BEZERRA), DISPONDO SOBRE A DIVULGAÇÃO DAS LISTAS DE ESPERA DE EXAMES, CONSULTAS, CIRURGIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS OU AÇÕES DE SAÚDE, AGENDADAS PELOS CIDADÃOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. OF.C.GP. Nº 290/2018 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, MANIFESTANDO-SE A RESPEITO DO REFERIDO PROJETO. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO OFÍCIO C.GP. Nº 290/2018 DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 07 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 096/2018, PROCESSO Nº 411/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CIRCUITO INTERNO DE FILMAGEM EM "PET SHOPS", E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZA NO DIA 07 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 013/2019, PROCESSO Nº 062/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL

GIUDÍCIO JÚNIOR, INSTITUINDO A SEMANA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 016/2019, PROCESSO Nº 082/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS, DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE PET - RECANTO DE CONVIVÊNCIA E LAZER ANIMAL NO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA ILEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 020/2019, (Nº 001/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 097/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 1.532, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996. (CONSELHOS GESTORES DE UNIDADES DE SAÚDE). PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO

PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. EMENDAS DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS: **1ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 2º DO PROJETO; **2ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 4º DO PROJETO; **3ª EMENDA SUPRESSIVA**, SUPRIMINTO EM TODOS OS SEUS TERMOS O ARTIGO 5º DO PROJETO; **4ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM ARTIGO 5º AO PRESENTE PROJETO; **5ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM ARTIGO 6º AO PROJETO, RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS POSTERIORES; **6ª EMENDA MODIFICATIVA**; ALTERANDO O ARTIGO 6º DO PROJETO; **7ª EMENDA SUPRESSIVA**, SUPRIMINDO O ARTIGO 7º DO PROJETO E RENUMERANDO-SE OS POSTERIORES E **8ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 8º DO PRESENTE PROJETO DE LEI. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2019, (Nº 002/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 098/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 1.211 DE 09 DE JULHO DE 1992, ALTERADA PELAS LEIS Nº 2.050 DE 20 DE AGOSTO DE 2001, LEI Nº 2.960 DE 22 DE MARÇO DE 2010, LEI Nº 3.314 DE 26 DE ABRIL DE 2013 E LEI Nº 3.557 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015. (CONSELHO POPULAR DE SAÚDE). PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. EMENDAS DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS: **1ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 2º DO

PROJETO; **2ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 3º DO PROJETO; **3ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 4º DO PROJETO; **4ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 7º DO PROJETO; **5ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 8º DO PROJETO E **6ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM ARTIGO 9º AO PRESENTE PROJETO, RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS POSTERIORES. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

10 de abril de 2019.

ITEM

I

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 02
047/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 010 /2019

PROCESSO Nº 047 /2019

Dispõe sobre denominação de próprio municipal.

(S) COMISSÃO(OES) DE:

14 / 02 / 2019

PRESIDENTE

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Passa a denominar-se PRAÇA ANTONIO SERAFIM DA COSTA, a praça sem denominação, localizada na Rua Vereador João Gonçalves de Lima (Jardim Barrionuevo), Bairro Vila Nogueira.

ARTIGO 2º - Deverá o Executivo Municipal, através do setor competente, instalar a devida placa de denominação do referido próprio municipal.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 07 de fevereiro de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

FLS. -03-
04F/2019
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Antonio Serafim da Costa nasceu em Boa Viagem-CE em 09/09/1956, filho de Raimundo Jonas Serafim da Conceição e Sebastiana Maria da Conceição (*in memoriam*).

Nascido no sertão nordestino, região que abrange uma área semiárida, marcada pela escasssez ou alterações chuvosas, onde os índices de evaporação são mais intensos do que os de precipitações. Além disso, é formado predominantemente por rochas cristalinas, o que dificulta a infiltração da água e sua consequente captação, sendo que em períodos de seca ou estiagem o êxodo rural se intensifica, alicerçado na ideia da inutilidade econômica do sertão. Tal ambiência emblemática, também está presente no Estado do Ceará, visto por ações conflituosas entre a disponibilidade hídrica e seu uso político. No que tange ao aspecto quantitativo da água, é pertinente ressaltar que este está ligado às características geoambientais, visto que 90 % da extensão territorial do Estado do Ceará localiza-se nos domínios do clima semiárido, marcado por baixa e irregular precipitação pluviométrica e elevada evaporação, tendo como vegetação natural predominante a caatinga. O domínio usual da água no Ceará, desde seu povoamento, ficou a cargo dos coronéis, que possuíam grandes extensões de terras e certo poder aquisitivo, tendo papel basilar na política local.

A história de migração do nordestino, parte da estagnação econômica, as constantes secas na região, em contraste com a prosperidade econômica de outras regiões do Brasil, foram fatores determinantes no início do processo migratório nordestino, com o auge da industralização do Brasil, entre as décadas de 1950 e 1970, a migração nordestina para a região Sudeste, em especial para os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, foi intensa, tornando as capitais destes Estados (São Paulo e Rio de Janeiro) grandes polos de atração para essas populações.

Em busca de ter uma vida melhor, partiu da sua região rumo à Diadema, chegando nesta cidade em 1979, momento marcado por grande industrialização no Município e de intervenções urbanísticas e infraestrutura, trabalhou em diversas metalúrgicas, entre elas, a Fibam e a Proema, até a data de falecimento. Foi casado com Maria Ivanir Fernandes da Costa, pai de tres filhos (Márcio, Aline e Mateus). Sr. Antonio sempre foi defensor do verde; cuidava arduamente da área verde, uma praça próxima da residência onde viveu, localizada na Rua Vereador Gonçalves de Lima (Jardim Barrionuevo), Bairro Vila Nogueira. Também contribuiu ajudando a plantar diversas árvores na região.

Sr. Antonio Serafim da Costa lutou contra um câncer pulmonar, faleceu em sua residência em 27/11/2007, sendo mais uma vítima do tabagismo. Por fim, é importante o reconhecimento póstumo à memória de quem contribuiu e ajudou para o desenvolvimento do Município.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto à elevada apreciação e juízo dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade saberá reconhecer o interesse da questao que ora procuro apresentar na presente propositura.

Diadema, 07 de fevereiro de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

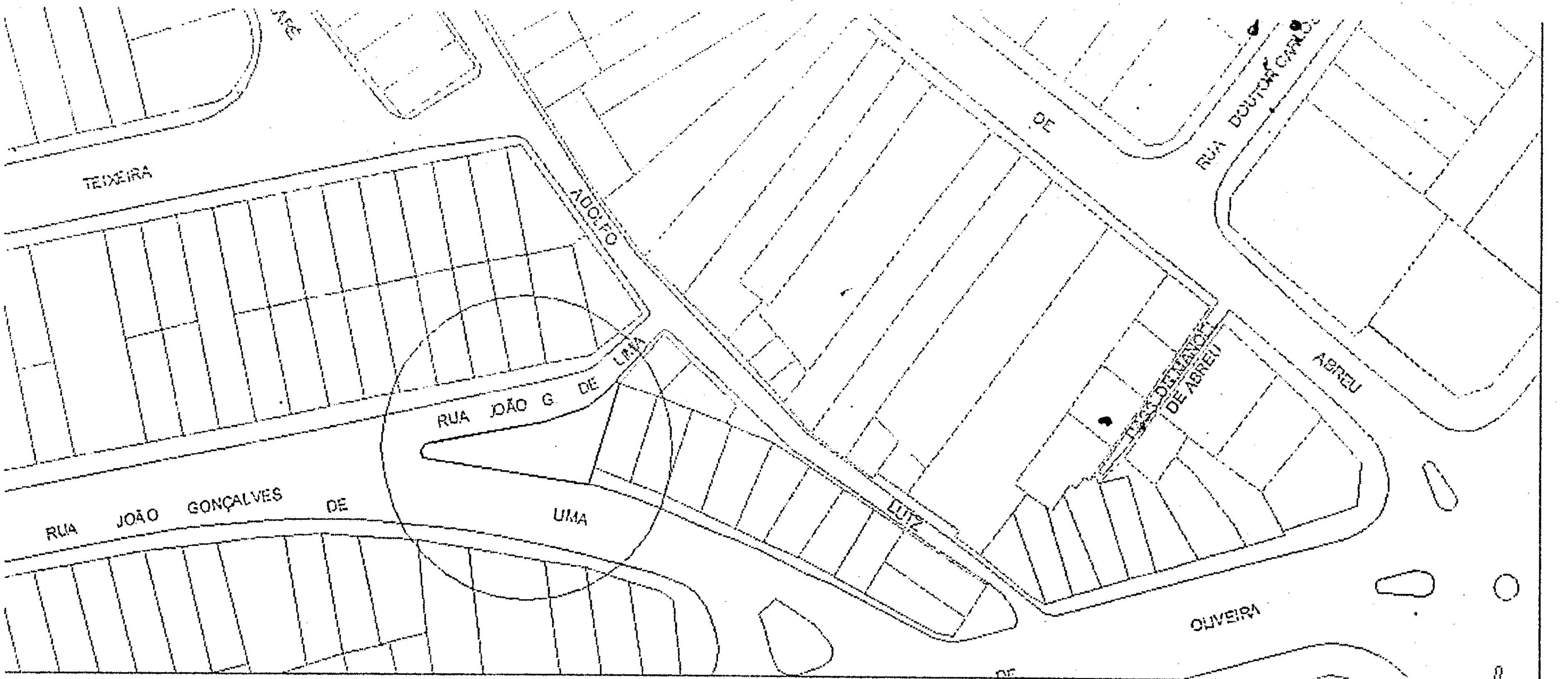

DCBD

N

NH MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA
BAIRRO VILA NOGUEIRA
Praça Sem Denominação
CÓD. LOT. 740
CDRU. [illegible]
CAP. [illegible]
[illegible]

DPI - DP.

DPI - DP.

FLS. 06
047/2019
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador Paulo Bezerra

FLS. 01
04/2019
Protocolo

ABAIXO-ASSINADO

Nós, abaixo assinados, cidadãos residentes nesta cidade, no Barrionuevo, vimos através do presente abaixo-assinado, solicitar ao Exmo. Sr. Prefeito, Sr. Lauro Michels Sobrinho, que autorize a denominação de Praça **Antônio Serafim da Costa** , na praça localizada na confluência Rua Vereador Gonçalves de Lima, que hoje encontra-se sem denominação.

Nome: Paulo Sérgio Ferreira
Endereço: [redacted]
Assinatura: [redacted] RG: [redacted] Tel: [redacted]

Nome: Rosili maria da Silva
Endereço: [redacted]
Assinatura: [redacted] RG: [redacted] Tel:

Nome: Sandra Aparecida dos Santos
Endereço: [redacted]
Assinatura: [redacted] RG [redacted] Tel:

Nome: ROSINEI NERES SANTANA
Endereço: [redacted]
Assinatura: [redacted] RG [redacted] Tel: [redacted]

Nome: Maria de Lourdes de Lima Santos
Endereço: [redacted]
Assinatura: [redacted] RG: [redacted] Tel: [redacted]

Nome: Edmundo LOURENÇO
Endereço: [redacted]
Assinatura: [redacted] RG: [redacted] Tel: [redacted]

Nome: Edilson da SILVA
Endereço: [redacted]
Assinatura: [redacted] RG: [redacted] Tel: [redacted]

DEIXAMOS DE ENCAMINHAR ABAIXO-ASSINADO NA ÍNTEGRA, CONTENDO 89 FOLHAS.

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa

14.02.2019

FLS. 98
047/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 010/2019 - PROCESSO Nº 047/2019

Apresentou o Ver. Paulo César Bezerra da Silva o presente Projeto de Lei, dispondo sobre denominação de próprio municipal.

Pelo presente Projeto de Lei, o Ver. Paulo César Bezerra da Silva denomina Praça Antonio Serafim da Costa a praça sem denominação, localizada na Rua Vereador João Gonçalves de Lima (Jardim Barrionuevo), Bairro Vila Nogueira.

O artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema atribui à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a disposição sobre as matérias de competência municipal, especialmente, para dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei atende às exigências legais estabelecidas na Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1995: o Projeto de Lei adota nome de pessoa falecida que residiu em Diadema (artigo 5º, § 1º, alínea "a", da referida Lei) e conta com abaixo-assinado, no original, com mais de 500 assinaturas (artigo 5º, §§ 2º e 3º, da referida Lei).

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 18 de fevereiro de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro

FLS. 100
047/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 010/2019 - PROCESSO Nº 047/2019

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Ver. Paulo César Bezerra da Silva dispor sobre denominação de próprio municipal.

Pretende o Ver. Paulo César Bezerra da Silva denominar Praça Antonio Serafim da Costa a praça sem denominação, localizada na Rua Vereador João Gonçalves de Lima (Jardim Barrionuevo), Bairro Vila Nogueira, conforme prevê o artigo 1º do Projeto de Lei em comento.

Segundo justificativa apresentada pelo autor, *"Sr. Antonio sempre foi defensor do verde; cuidava arduamente da área verde, uma praça próxima da residência onde viveu, localizada na Rua Vereador Gonçalves de Lima (Jardim Barrionuevo), Bairro Vila Nogueira. Também contribuiu ajudando a plantar diversas árvores na região. (...) Por fim, é importante o reconhecimento póstumo à memória de quem contribuiu e ajudou para o desenvolvimento do Município"*.

Além disso, o Projeto de Lei encontra amparo legal no artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que confere à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a disposição acerca das matérias de competência municipal, especialmente, para dar denominação a próprios, vias e logradouros púbicos e autorizar sua alteração.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 18 de fevereiro de 2019.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Presidente

Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA
Membro

FLS. 101
047/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 010/2019, Processo nº 047/2019, que dispõe sobre denominação de próprio municipal.

AUTORIA: Ver. Paulo César Bezerra da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo César Bezerra da Silva, dispondo sobre denominação de próprio municipal.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *"em busca de ter uma vida melhor, partiu da sua região rumo à Diadema, chegando nesta cidade em 1979, momento marcado por grande industrialização no Município e de intervenções urbanísticas e infraestrutura, trabalhou em diversas metalúrgicas, entre elas, a Fibam e a Proema, até a data de falecimento. Foi casado com Maria Ivanir Fernandes da Costa, pai de tres filhos (Márcio, Aline e Mateus). Sr. Antonio sempre foi defensor do verde; cuidava arduamente da área verde, uma praça próxima da residência onde viveu, localizada na Rua Vereador Gonçalves de Lima (Jardim Barrionuevo), Bairro Vila Nogueira. Também contribuiu ajudando a plantar diversas árvores na região"*.

O Projeto de Lei em comento denomina Praça Antonio Serafim da Costa a praça sem denominação, localizada na Rua Vereador João Gonçalves de Lima (Jardim Barrionuevo), Bairro Vila Nogueira.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

> Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:
>
> (...)
>
> XVI. dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração;

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal a disposição acerca da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como autoriza sua alteração.

FLS. 102
047/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 010/2019 – Processo nº 047/2019)

Atendendo ao disposto no artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428/1995, o Projeto de Lei em análise adota nome de pessoa falecida que residiu em Diadema (artigo 5º, § 1º, alínea "a", da referida Lei) e conta com abaixo-assinado, no original, com mais de 500 assinaturas (artigo 5º, §§ 2º e 3º, da referida Lei).

O Projeto de Lei em comento encontra respaldo no artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428/1995, abaixo colacionado:

> ARTIGO 5º - No caso excepcional de se adotar a denominação de pessoas falecidas, esta, de preferência, deverá recair sobre próprios e logradouros públicos, devendo as vias manter o padrão adotado no loteamento como forma de facilitar suas localizações.
>
> PARÁGRAFO 1º - Somente será permitida a adoção de denominação de pessoas falecidas nos seguintes casos:
>
> a) De pessoas residentes em Diadema, desde que tenham, quando em vida, participado de entidades e movimentos comunitários ou que tenham sido pessoas beneméritas, ou que tenham colaborado, efetivamente, para o engrandecimento de nosso Município.
>
> b) De pessoas que, embora não tenham residido em Diadema, tenham prestado relevantes serviços à comunidade local e à humanidade.
>
> c) É vedada a denominação de vias e logradouros quando se tratar de designação referente à autoridade que tenha cometido crime contra a humanidade ou grave violação aos direitos humanos. (Alínea acrescida pela Lei Municipal nº 3.347/2013)
>
> PARÁGRAFO 2º - A adoção do nome de pessoas falecidas dar-se-á, de preferência, no bairro em que residia o homenageado, devendo ser anexada consulta assinada favoravelmente por, no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) dos moradores da via pública indicada, ou de 500 (quinhentas) assinaturas dos moradores próximos ao local indicado, em se tratando de praças e próprios municipais.

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 010/2019 – Processo nº 047/2019)

PARÁGRAFO 3º - A consulta referida no artigo anterior, consistirá de um abaixo-assinado, no original, no qual deverá constar o nome legível dos subscritores, além de suas assinaturas, número da Cédula de Identidade e endereço completo, não devendo conter assinaturas de menores de 16 (dezesseis) anos de idade.

PARÁGRAFO 4º - Ficam dispensados da exigência a que aludem os parágrafos anteriores, as denominações atribuídas aos ex-Prefeitos e ex-Vereadores do Município.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 18 de fevereiro de 2019.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III

FLS. 104
047/2019
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 010/2019, PROCESSO Nº 047/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que dispõe sobre denominação de praça localizada na Rua Vereador João Gonçalves de Lima, Jardim Barrionuevo, Bairro Vila Nogueira.

O Projeto de Lei dispõe que a aludida praça, hoje sem denominação, passará a se chamar PRAÇA ANTÔNIO SERAFIM DA COSTA.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura, esclarece que se trata de demanda dos moradores da localidade, conforme revela abaixo assinado que acompanha o Projeto de Lei.

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei em exame não está a merecer qualquer reparo, porquanto as despesas decorrentes da confecção e fixação da placa com a nomenclatura da via pública serão suportadas com recursos orçamentários consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, conforme dispõe o artigo 3° da propositura.

Do exposto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 010/2019, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 18 de fevereiro de 2019.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo

FLS. 106
047/2019
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 010/2019
PROCESSO Nº 047/2019
AUTOR: PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO MUNICIPAL.
RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre colega Vereador **PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que dispõe sobre denominação de praça localizada na Rua Vereador João Gonçalves de Lima, Jardim Barrionuevo, Bairro Vila Nogueira.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Apresente propositura objetiva atribuir a denominação de PRAÇA ANTONIO SERAFIM DA COSTA, praça sem denominação localizada na Rua Vereador João Gonçalves de Lima, Jardim Barrionuevo, Bairro Vila Nogueira.

A propositura vem acompanhada de cópia da planta da localidade, identificando o próprio municipal que se pretende denominar.

Quanto ao mérito a propositura não está a merecer qualquer reparo, eis que se trata de demanda dos moradores da localidade, conforme se vê do abaixo assinado que acompanha o Projeto de Lei em apreciação.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei, tal como dispõe o artigo 3º.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 010/2019, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2019.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
Relator

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 010/2019, de iniciativa do nobre colega Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que dispõe sobre denominação de praça localizada na Rua Vereador João Gonçalves de Lima, Jardim Barrionuevo, Bairro Vila Nogueira.

Diadema, data retro.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)

ITEM

II

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 065/18

PROCESSO Nº 288/18

02
288/2018

(S) COMISSÃO(OES) DE:-

06/09/2018

PRESIDENTE

Dispõe sobre a divulgação das listas de espera de exames, consultas, cirurgias e outros procedimentos ou ações de saúde, agendadas pelos cidadãos, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município, a fim de garantir o acesso a informações, em conformidade com o artigo 5º, inciso XXXIII, artigo 37, § 3º, inciso II, e, artigo 216, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 2º - A divulgação de que trata esta Lei se refere à publicidade, através do site oficial da municipalidade, das listas de espera de exames, consultas, cirurgias e outros procedimentos ou ações de saúde, agendadas pelos cidadãos junto à rede municipal de saúde.

Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei serão executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, de forma que o cidadão possa localizar sua posição na lista de espera.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 31 de Agosto de 2018.

Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

- 03 -
233/2018

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura visa garantir a transparência em relação aos procedimentos de saúde ofertados pela municipalidade aos cidadãos diademenses, diante de diversas reclamações de usuários referentes à demora no atendimento em consultas nas diversas especialidades que constituem o nosso sistema de saúde, bem como a cirurgias e outros procedimentos.

O estímulo à transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna Administração Pública. A ampliação da divulgação das ações governamentais, além de contribuir para o fortalecimento da democracia, prestigia e desenvolve as noções de cidadania em especial o setor da saúde, administrar com transparência é um ação que traz consigo grande capacidade de influenciar o desenvolvimento do entorno social, afetando significativamente a qualidade de vida dos cidadãos, na condição de usuários dos serviços assistenciais de saúde. Gerir com transparência é, para além de outras possíveis definições, comprometer-se com a construção de uma sociedade melhor e mais justa para as gerações que se sucedem. Contudo, significa também consolidar princípios éticos de modo a construir uma base que fundamente a missão social da instituição e que oriente a sua conduta.

O objetivo maior desta Lei é encontrar e sugerir mecanismos que promovam a transparência das ações institucionais e que estimulem a participação popular no processo de controle e fiscalização da gestão pública.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto à elevada apreciação e juízos dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade, saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuramos apresentar na presente propositura.

Diadema, 31 de Agosto de 2018.

Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

FLS. 02
28/9/2018
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 065/2018, PROCESSO Nº 288/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que dispõe sobre a divulgação de listas de espera exames, consultas e cirurgias e outros procedimentos e ações de saúde, agendadas pelos cidadãos, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

No intuito de proporcionar maior transparência na prestação dos serviços de saúde no Município a presente propositura dispõe que a Prefeitura deverá divulgar em seu sitio eletrônico as listas de espera exames, consultas e cirurgias e outros procedimentos e ações de saúde agendadas pelos cidadãos.

Ainda, a propositura dispõe Poder Executivo Municipal deverá regulamentar no que couber a Lei que vier a ser aprovada.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 065/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 10 de setembro de 2018.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo

FLS. 02
426/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 065/2018
PROCESSO Nº 288/2018
AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE ESPERA EXAMES, CONSULTAS E CIRURGIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS E AÇÕES DE SAÚDE, AGENDADAS PELOS CIDADÃOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
RELATOR: MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que dispõe sobre a divulgação de listas de espera exames, consultas e cirurgias e outros procedimentos e ações de saúde, agendadas pelos cidadãos, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO.**

P A R E C E R

A presente propositura dispõe que a divulgação das listas de espera de espera exames, consultas e cirurgias e outros procedimentos e ações de saúde, agendadas pelos cidadãos, será realizada pro meio do sítio eletrônico da Prefeitura.

A propositura ainda dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao mérito a propositura não está a merecer qualquer reparo, vez que dá maior transparência na prestação de serviços de saúde no Município, proporcionando ao cidadão diademense melhores condições para fiscalizar o trabalho realizado no Município.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações

FLS. 10
223/2018
Protocolo

próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 065/2018, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 10 de setembro de 2018.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que sou, igualmente, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 065/2018, de autoria do nobre colega **VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que dispõe sobre a divulgação de listas de espera exames, consultas e cirurgias e outros procedimentos e ações de saúde, agendadas pelos cidadãos, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)

FLS. 11
288/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 065/2018 - PROCESSO Nº 288/2018

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a divulgação das listas de espera de exames, consultas, cirurgias e outros procedimentos ou ações de saúde, agendadas pelos cidadãos, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre procedimentos a serem observados pelo Município acerca da divulgação das listas de espera de exames, consultas, cirurgias e outros procedimentos ou ações de saúde, agendadas pelos cidadãos junto à rede municipal de saúde, a fim de garantir o acesso a informações.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *"O objetivo da presente propositura visa garantir a transparência em relação aos procedimentos de saúde ofertados pela municipalidade aos cidadãos diademenses, diante de diversas reclamações de usuários referentes à demora no atendimento em consultas nas diversas especialidades que constituem o nosso sistema de saúde, bem como a cirurgias e outros procedimentos. [...] O objetivo maior desta Lei é encontrar e sugerir mecanismos que promovam a transparência das ações institucionais e que estimulem a participação popular no processo de controle e fiscalização da gestão pública"*.

É o relatório.

A presente Propositura versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local e de prestação de serviços de atendimento à saúde, bem como sobre administração, execução das ações e serviços de saúde, e, implementação do sistema de informação em saúde, de abrangência municipal, a ser exercida pela Secretaria de Saúde, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 17, e artigo 223, incisos X e XII, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, os artigos 47 e 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que "*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*", cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente "*legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual*".

Destaca-se ainda que o presente Projeto de Lei tem por escopo a concretização do princípio da transparência ou da publicidade, previsto no artigo 97 da Lei Orgânica diademense, em simetria com o artigo 37 da Constituição Federal e artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 14 de Setembro de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

FLS. 12
288/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 065/2018 - PROCESSO Nº 288/2018

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Paulo César Bezerra da Silva, dispor sobre divulgação das listas de espera de exames, consultas, cirurgias e outros procedimentos ou ações de saúde, agendadas pelos cidadãos, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

O projeto em comento pretende garantir o acesso a informações acerca da divulgação das lista de espera de que trata a propositura, atendendo o princípio da publicidade.

Em sua justificativa, o autor destaca que *"O objetivo da presente propositura visa garantir a transparência em relação aos procedimentos de saúde ofertados pela municipalidade aos cidadãos diademenses, diante de diversas reclamações de usuários referentes à demora no atendimento em consultas nas diversas especialidades que constituem o nosso sistema de saúde, bem como a cirurgias e outros procedimentos. [...] O objetivo maior desta Lei é encontrar e sugerir mecanismos que promovam a transparência das ações institucionais e que estimulem a participação popular no processo de controle e fiscalização da gestão pública"*.

É o Relatório.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 14 de Setembro de 2018.

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

FLS. - 13 -
285/2016
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Diadema, 19 de setembro de 2018

OF.C.GP. Nº 290/2018

Senhor Presidente,

Em atenção ao **PL. nº 065/2018** – Processo nº 288/2018, de autoria do Vereador Paulo Bezerra, que dispõe sobre a divulgação das listas de espera de exames, consultas, cirurgias e outros procedimentos ou ações de saúde, agendadas pelos cidadãos, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências, temos a considerar:

Inicialmente, cumpre ressaltar que, *s.m.j.*, a matéria, objeto da mencionada propositura, está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, razão pela qual o projeto afronta o disposto no artigo 48, V, da Lei Orgânica do Município, bem como os artigos 5º e 144 da Constituição Estadual.

No mais, as disposições contidas no projeto, ao determinarem a publicização de informações médicas dos pacientes dos serviços municipais de saúde afrontam a Constituição Federal que garante, em seu artigo 5º, a inviolabilidade do direito à intimidade e à vida privada, assim como o artigo 73 do Código de Ética Médica.

Ainda, referida proposta impõe obrigação nova à Administração Pública, sem, no entanto, indicar de forma específica, as fontes de recursos próprios para atender aos encargos decorrentes de sua execução, afrontando o artigo 25 da Constituição Estadual.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Encaminho a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 21/9/2018

MARCOS MICHELS
Presidente

PMD - 01.001

21-SET-2018 11:51 001795 1/2

FLS. 11
288/2018
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 065/2018, Processo nº 288/2018, que dispõe sobre a divulgação das listas de espera de exames, consultas, cirurgias e outros procedimentos ou ações de saúde, agendadas pelos cidadãos, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

AUTORIA: Paulo César Bezerra da Silva

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo César Bezerra da Silva, que dispõe sobre a divulgação das listas de espera de exames, consultas, cirurgias e outros procedimentos ou ações de saúde, agendadas pelos cidadãos, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei trata de procedimentos a serem observados pelo Município acerca da divulgação das listas de espera de exames, consultas, cirurgias e outros procedimentos ou ações de saúde, agendadas pelos cidadãos junto à rede municipal de saúde, com a finalidade de garantir o acesso a informações.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *"O objetivo da presente propositura visa garantir a transparência em relação aos procedimentos de saúde ofertados pela municipalidade aos cidadãos diademenses, diante de diversas reclamações de usuários referentes à demora no atendimento em consultas nas diversas especialidades que constituem o nosso sistema de saúde, bem como a cirurgias e outros procedimentos. [...] O objetivo maior desta Lei é encontrar e sugerir mecanismos que promovam a transparência das ações institucionais e que estimulem a participação popular no processo de controle e fiscalização da gestão pública"*.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local e de prestação de serviços de atendimento à saúde da população, amparando-se no artigo 13, inciso I, item 17, da Lei Orgânica do Município de Diadema, bem como ao tratar sobre administração, execução das ações e serviços de saúde, e, implementação do sistema de informação em saúde, de abrangência municipal, a ser exercida pela Secretaria de Saúde, nos termos do artigo 223, incisos X e XI, do mencionado diploma legal.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, enunciam os artigos 17, inciso I, e 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema,

> "**Artigo 17** – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:
>
> [...]
>
> I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
>
> [...]

FLS. 15
288/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 065/2018 – Processo nº 288/2018)

> **Artigo 47** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

Convém ressaltar que, tratando especificamente sobre a matéria objeto da presente propositura, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se manifestado pela constitucionalidade de normas similares, como é o caso da ***Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2183436-40.2014.8.26.0000***, em que se questionava a constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.002, de 14 de abril de 2014, do Município de Buritama, que "dispõe sobre a publicação, em site na internet, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos do município", com alegação de violação do princípio da tripartição dos Poderes, em razão de ingerência do Legislativo em matéria relativa à Administração Pública, ao impor obrigação e eventuais despesas ao Executivo quanto ao seu cumprimento. Referida ação foi julgada improcedente, por decisão unânime:

> "I – **Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Buritama nº 4.002, de 14 de abril de 2014, que 'dispõe sobre a publicação, em site na internet, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos do município'**.
>
> II – **Diploma não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo**. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. **Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos**. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.
>
> III – A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.
>
> IV – **Ação improcedente**." (grifos nossos) [Rel. Des. Guerrieri Rezende, j. 25.02.2015]

Observa-se, portanto, que, à luz dos novos precedentes jurisprudenciais, pode o Parlamento legislar sobre matéria atinente à transparência da Administração, desde que seja de natureza genérica e abstrata, sem impor obrigação ou estabelecer atos concretos de administração.

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 02 de Outubro de 2018.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I

FLS. 16
289/2018
Protocolo

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Of.C.GP. nº 290/2018 protocolado em 21/09/2018 sob o nº 00170, encaminhado pelo Executivo Municipal acerca do PL nº 065/2018.

Senhor Presidente,

Trata-se o presente de manifestação desta Procuradoria acerca do ofício encaminhado pelo Executivo Municipal, relativo ao Projeto de Lei nº 065/2018, Processo nº 288/2018, de autoria do Vereador Paulo César Bezerra da Silva, que dispõe sobre a divulgação das listas de espera de exames, consultas, cirurgias e outros procedimentos ou ações de saúde, agendadas pelos cidadãos, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

O Executivo insurgiu-se contrariamente ao Projeto de Lei em comento, argumentando que *"a matéria, objeto da mencionada propositura, está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal"* e que *"as disposições contidas no projeto, ao determinarem a publicização de informações médicas dos pacientes do serviços municipais de saúde afrontam a Constituição Federal que garante, em seu artigo 5º, a inviolabilidade do direito à intimidade e à vida privada, assim como o artigo 73 do Código de ética Médica"*. Acrescenta ainda que a propositura *"impõe obrigação nova à Administração Pública, sem, no entanto, indicar de forma específica, as fontes de recursos próprios para atender aos encargos decorrentes de sua execução"*.

É o relatório.

Em que pese as razões apresentadas pelo Executivo Municipal, insurgindo-se contra o Projeto de Lei em tela, não merece prosperar, posto que referida propositura foi elaborada nos moldes de lei municipal similar declarada constitucional pelo Tribunal de Justiça Paulista, conforme mencionado no Parecer emitido por esta Procuradoria ao citado Projeto, o qual destacou precedente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente, por unanimidade de votos, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2183436-40.2014.8.26.0000 (cópia anexa). Referida ação, proposta pelo Prefeito, questionava a constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.002, de 14 de abril de 2014, do Município de Buritama, que *"dispõe sobre a publicação, em site na internet, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos no município"*, sob alegação de que a citada lei viola o princípio da tripartição dos Poderes, em razão de ingerência do Legislativo em matéria relativa à Administração Pública, de

FLS. 11
288/2018
Protocolo

competência do Prefeito, ao impor obrigação e eventuais despesas ao Executivo quanto ao seu cumprimento, e, por não ter indicado a fonte para custeio das despesas. Tais alegações não foram acolhidas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça Paulista, conforme aduz a ementa a seguir reproduzida:

> "I – **Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Buritama nº 4.002, de 14 de abril de 2014, que 'dispõe sobre a publicação, em site na internet, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos do município'**.
>
> II – **Diploma não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo**. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. **Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos**. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.
>
> III – **A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes**. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.
>
> IV – **Ação improcedente**." (grifos nossos) [Rel. Des. Guerrieri Rezende, v.u., j. 25.02.2015]

Dessa forma, como pode se observar, nos termos dos novos precedentes jurisprudenciais, pode o Parlamento legislar sobre matéria inerente à transparência da Administração, desde que dotada de generalidade e abstração, sem adentrar na gestão administrativa com imposição de obrigação e/ou atos de concretude.

Assim sendo, esta Procuradora reitera o entendimento proferido em parecer anterior, opinando pela constitucionalidade e legalidade da propositura em questão e pelo não acolhimento das alegações do Executivo Municipal, pelas razões acima expostas.

Sendo só o que se apresenta para o momento, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Diadema, 03 de outubro de 2018.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procurador I

FLS. 12
133/2015
Protocolo

Registro: 2015.0000111143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2183436-40.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE BURITAMA, é réu PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE BURITAMA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SILVEIRA PAULILO, EROS PICELI E ELLIOT AKEL.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

GUERRIERI REZENDE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

FLS. -13-
Protocolo

Comarca: SÃO PAULO
Autor: PREFEITO DO MUNICIPIO DE BURITAMA
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA

Ementa:
"I – Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Buritama nº. 4.002, de 14 de abril de 2014, que 'dispõe sobre a publicação, em site na internet, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos no município'.
II – Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.
III – A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.
IV – Ação improcedente."

VOTO 39.635

1. Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade formulada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Buritama, impugnando a Lei Municipal nº. 4.002, de 14 de abril de 2014,

FLS. 20
Protocolo

aprovada pelo Presidente da Câmara Municipal de Buritama, que rejeitou o veto do Prefeito, promulgando-a. A referida legislação '*dispõe sobre a publicação, em site na internet, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos no município*'.

A parte demandante, em apertada síntese, alega que a lei impõe obrigação e eventuais despesas ao Executivo quanto ao seu cumprimento, o que revelaria nítida ingerência do Legislativo em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Prefeito, caracterizando assim violação ao princípio da tripartição dos poderes. Aduz ainda que a Câmara, ao propor e aprovar a norma ora atacada, editou ato que gera obrigações e deveres para os órgãos do Executivo Municipal, o que caracterizaria ato de gestão, ou seja, de iniciativa do Prefeito. Também não teria indicado a fonte para custeio das despesas geradas. Aponta violação aos artigos 5°, 47 e 144, todos da Constituição Estadual. Pugna, assim, pela procedência da ação.

Concedida liminar (fls. 106/107).

Citado o Presidente da Câmara Municipal ofertou informações (fls. 116/117).

Instado a se manifestar para os fins do artigo 90, §2°, da Constituição Bandeirante, o Procurador Geral do Estado

FLS. 21
23/2016
Protocolo

externou desinteresse na defesa do dispositivo impugnado, pois tratam de matéria exclusivamente local (fls. 125/127).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, se não acolhida a preliminar (fls. 129/137).

É o relatório.

2. A ação não comporta acolhimento.

A Lei municipal nº 4.002 de 14 de abril de 2014, do Município de Buritama dispõe:

> *"**Artigo 1º** - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, da Constituição Federal.*
> ***Artigo. 2º** Subordinam-se ao regime desta Lei todas as Unidades de Saúde sob Gestão Municipal.*
> ***Parágrafo único**. Incluem-se neste rol, as Unidades Básicas de Saúde, Unidades Especializadas Ambulatoriais, Unidades Hospitalares, Centro de Referência do Idoso, Centro de Atendimento Psicossocial - CAPS, Serviço de Atendimento DST/AIDS, e outros que fazem parte da Rede Municipal de Saúde.*
> ***Artigo 3º** A publicidade a que estão submetidas as*

FLS. 96
235/2015
Protocolo

entidades citadas no art. 2º desta Lei, refere-se à divulgação, através de site na internet, das Listas de Espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos junto a essas entidades.

***Artigo 4º** Os procedimentos previstos nesta Lei devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, principalmente no que concerne ao respeito do sigilo de dados.*

***Parágrafo único.** Os órgãos de saúde previstos nesta Lei deverão gerar numeração específica para cada agendamento, de forma que o cidadão possa localizar sua posição na lista de espera sem exposição de sua identidade.*

***Artigo 5º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.*

***Artigo 6º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.*

***Artigo 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

***Artigo 8º** Revogam-se as disposições em contrário."*

3. De início, registre-se que a matéria tratada na lei

FLS. 28
282/2018
Protocolo

hostilizada não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Da análise do teor do artigo 24, §2º, nºs. 1 a 6, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do disposto no artigo 144 da mesma Constituição, verifica-se que "*A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição*" (*caput*), competindo exclusivamente "*ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos." (parágrafo 2º).

Como se vê, a matéria tratada na Lei nº 4.002/2014,

FLS. -24-
28/8/2018
Protocolo

do Município de Buritama, não se enquadra em nenhuma das hipóteses supra, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

4. *In casu*, a lei local versou sobre temas de interesse geral da população, consistente nas informações relativas à lista de espera dos procedimentos relativos à área de saúde pública, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa. Cuida a lei da concretização do princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e art. 111 da Constituição Estadual conhecido por princípio da publicidade, um dos princípios básicos da Administração Pública.

5. De outra banda, a lei em comento não cria aumento de despesas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes, não sendo agravadas com a inserção de dados no sítio eletrônico do Poder Público. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

Outrossim, a Municipalidade de Buritama já conta com página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados.

A determinação de inserção de novos dados, na forma definida na legislação impugnada, não representa qualquer

FLS. 25
282/2016
Protocolo

incremento nos gastos do município e nem tampouco altera as atribuições funcionais dos servidores envolvidos.

6. No mesmo sentido já decidiu este Colendo Órgão Especial:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal" na Comarca de Ribeirão Preto – Iniciativa comum, que não cria despesas a Municipalidade – Inocorrência de vício –Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada* ***'numerus clausus'*** *no artigo 24, § 2° da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República- – improcedência da ação."* (ADIn nº 2011396-52.2014.8.26.0000, Desembargador Relator Xavier de Aquino, j. 06.08.2014).

7. Diante desse quadro, **julga-se improcedente a ação.**

GUERRIERI REZENDE

Des. Relator

CCy
01.15

ITEM

III

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 096 /18
PROCESSO Nº 411 /18

-02-
411/2018

(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
23/11/2018
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em "pet shops", e dá outras providências.

O Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Os estabelecimentos comerciais especializados na venda de produtos e na prestação de serviços para animais de estimação, denominados "pet shops", ficam obrigados a instalar circuito interno de filmagem nos espaços reservados para hotelaria, banho e tosa.

ARTIGO 2º - As câmeras de circuito interno de filmagem de que trata o artigo 1º deverão ser instaladas de forma que os clientes das "pet shops" tenham visão de seus animais ao longo de sua permanência nas instalações destes estabelecimentos.

PARÁGRAFO 1º - No caso de serviços de banho e tosa, as câmeras de filmagem devem ser instaladas de modo que o cliente possa acompanhar, do início ao fim, a prestação destes serviços.

PARÁGRAFO 2º - Quando solicitado, a "pet shop" deverá fornecer ao cliente uma cópia das imagens gravadas de seu animal, com custas para o requerente.

ARTIGO 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, especialmente no que concerne à responsabilidade por sua fiscalização e à aplicação de penalidades, em caso de seu descumprimento.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 26 de novembro de 2018.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-03-
4/11/2018

JUSTIFICATIVA

Os animais de estimação encontram-se presentes em boa parte dos lares brasileiros para companhia, para guarda de propriedades ou, até mesmo, por motivos de saúde. Essas mascotes que, para muitos, passam a fazer parte da família, precisam de cuidados e tratamentos, o que tem levado ao crescimento de um importante segmento da atividade econômica: as chamadas "pet shops".

Nestas lojas especializadas em produtos e serviços para animais de estimação, os donos deixam seus animais, confiando que suas mascotes serão bem cuidadas.

Infelizmente nem sempre essa é a realidade das "pet shops". Frequentemente são noticiados, pela imprensa, casos de maus tratos a animais nas dependências dessas lojas. Muitas vezes, nem mesmo os proprietários dos estabelecimentos estão cientes das condições em que o serviço está sendo prestado.

Portanto, a medida ora proposta beneficia não apenas os clientes, donos dos animais de estimação, como também os proprietários de "pet shops".

Do ponto de vista econômico, acreditamos que os benefícios decorrentes da instalação dos aludidos dispositivos de filmagem em muito superarão seus custos, visto ser muito provável que a elevação da qualidade na prestação dos serviços atraia novos clientes, aumento o faturamento deste ramo de atividade.

Pelos motivos expostos, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 26 de novembro de 2018.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 03
411/2018
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 096/2018, PROCESSO Nº 411/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **JEOACAZ COELHO MACHADO**, que dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em *pet shops*, e dá outras providências.

O artigo 1º da propositura dispõe que os estabelecimentos comerciais especializados na venda de produtos e na prestação de serviços para animais de estimação, denominados *pet shops,* ficam obrigados a instalar circuito interno de filmagem nos espaços reservados para hotelaria, banho e tosa.

A propositura também determina que os estabelecimentos devam permitir que os proprietários monitorem o tratamento dispensado a seus animais pelo circuito de filmagem, podendo ainda requerer cópia das imagens produzidas, com custas para o requerente.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, em especial no que concerne à responsabilidade por sua fiscalização e à aplicação de penalidades a seus infratores.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 096/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 03 de dezembro de 2018.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 09 -
411/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 096/2018
PROCESSO Nº 411/2018
AUTOR: VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CIRCUITO INTERNO DE FILMAGEM EM "PET SHOPS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
RELATOR: PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em pet shops, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO.**

P A R E C E R

A propositura dispõe que os estabelecimentos comerciais especializados na venda de produtos e na prestação de serviços para animais de estimação ficam obrigados a instalar circuito interno de filmagem nos espaços reservados para hotelaria, banho e tosa.

O Projeto de Lei dispõe que as câmeras deverão ser instaladas de modo a permitir que os clientes das *pet shops* tenham visão de seus animais ao longo de sua permanência nas instalações destes estabelecimentos.

Ainda, a propositura determina que o estabelecimento forneça quando solicitado, à custa do requerente, cópia das imagens gravadas de seu animal.

Finalmente, o Projeto de Lei dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, especialmente no que concerne à fiscalização dos estabelecimentos quanto ao seu cumprimento e às penalidades a serem aplicadas no seu descumprimento.

FLS. -10-
4/11/2018
Protocolo

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreciação, esclarece que a medida tem por finalidade garantir que os animais sejam tratados de maneira adequada nos *pet shops*, tendo em vista que, não raro, tem-se notícia de maus tratos ocorridos nestes estabelecimentos.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 096/2018, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 03 de dezembro de 2018.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 066/2018, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em pet shops, e dá outras providências

Salas das Comissões, data supra.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)

FLS. - 11 -
411/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 096/18 - PROCESSO Nº 411/18

O Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em "pet shops", e dando outras providências.

As câmeras deverão ser instaladas nos espaços reservados para hotelaria, banho e tosa dos animais.

Pretende o Autor, em suma, que o cliente possa visualizar a prestação de referidos serviços.

Quando solicitado, a "pet shop" deverá fornecer ao cliente uma cópia das imagens gravadas de seu animal, com custas para o requerente.

O artigo 13, inciso I, item 15, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 06 de dezembro de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

FLS. 12
4/11/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 096/18 - PROCESSO Nº 411/18

Apresentou o Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em "pet shops", e dando outras providências.

A intensão do Autor é garantir que o cliente possa visualizar o tratamento oferecido ao seu animal de estimação quando de seu banho ou tosa ou, ainda, no decorrer do período em que o mesmo estiver usufruindo do serviço de hotelaria.

Em sua justificativa, o Autor alega que não são raros os casos de ocorrência de maus tratos a animais nas dependências de "pet shops", sendo que, muitas vezes, nem mesmo o proprietário do estabelecimento tem conhecimento do fato.

Por tal motivo, entende que "a medida ora proposta beneficia não apenas os clientes, donos dos animais de estimação, como também os proprietários de "pet shops".

Entendo que o presente Projeto de Lei é bastante oportuno, pois, além de prevenir a ocorrência de casos de maus tratos aos animais, ainda garante ao consumidor a possibilidade de conferir a prestação de um serviço pelo qual está pagando.

É o Relatório.

Diadema, 06 de dezembro de 2018.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

FLS. -13-
411/2018
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 096/18
PROCESSO Nº 411/18
INTERESSADO: Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em "pet shops", e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em "pet shops", e dá outras providências.

Pretende o Autor que referidos estabelecimentos instalem câmeras de circuito interno nos locais destinados ao banho e tosa de animais de estimação, bem como nas áreas de hotelaria.

A intensão do Autor é possibilitar que o cliente acompanhe a prestação dos serviços, eis que, conforme informa em sua justificativa, vários são os casos de animais que sofrem maus tratos nas dependências de "pet shops".

O Projeto de Lei em análise disciplina matérias relacionadas à defesa/proteção dos animais, ao direito do consumidor e, ainda, ao funcionamento de estabelecimento comercial.

A matéria relativa à proteção e defesa dos animais encontra-se inserida no âmbito da competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme estabelece o artigo 23, inciso VII, da Constituição Federal.

Em relação ao direito do consumidor, há que se ater ao disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, que dispôs sobre a proteção do consumidor e deu outras providências (Código de Defesa do Consumidor), a qual estabelece, no parágrafo 1º do artigo 55, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Por fim, no que concerne à matéria relativa ao funcionamento de estabelecimento comercial, é a própria Lei Orgânica do Município de Diadema que estabelece, no artigo 13, inciso I, item 15, que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, ainda, dentre outras atribuições, ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes.

Resta saber a quem, neste caso, cabe dar início ao processo legislativo: ao prefeito, ao vereador ou a ambos?

FLS. -14-
4/11/2018
Protocolo

Nos últimos tempos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem enfatizando que as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual são exclusivamente aquelas previstas no parágrafo 2° do artigo 24 da Constituição Estadual (cuja observância pelos municípios é obrigatória, por força do disposto no artigo 144 da Carta Paulista).

Neste sentido, o seguinte excerto do voto do Relator, proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2056678-45.2016.8.26.0000:

> **Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual sob pena, inclusive, de restar esvaziada a função típica do Poder Legislativo.**

Em encontro, ainda, a tal entendimento, destacamos a ementa relativa à Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0131958-95.2012.8.26.000, referente a lei municipal de autoria parlamentar, versando sobre matéria análoga, a saber, instalação de câmeras de segurança em estabelecimentos bancários:

> **Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que obriga instituições financeiras a instalar câmeras de segurança e biombos em suas agências, além de proibir o uso do celular em tais recintos – Vício de iniciativa inexistente – Ausência de matéria reservada ao Executivo local – Inocorrência de intervenção nas atividades da administração municipal – Lei que gera obrigação aos bancos, e não necessariamente para os demais Poderes – Fiscalização simplificada e que será exercida conforme a disponibilidade e organização da administração local – Ação julgada improcedente.**

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no artigo 13, inciso I, item 15, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 07 de dezembro de 2.018.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador V

ITEM

IV

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 02
06/2/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 013 /2019

PROCESSO Nº 062 /2019

(S) COMISSÃO(OES) DE:

21 / 02 / 2019

PRESIDENTE

Institui a Semana Municipal da Juventude, e dá outras providências.

O Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Semana Municipal da Juventude, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 12 de agosto, em virtude do Dia Municipal da Juventude, instituído pela Lei Municipal nº 2.850, de 19 de março de 2009, ser comemorado na mesma data.

ARTIGO 2º - A Semana Municipal da Juventude terá como principal objetivo a conscientização da juventude para o seu papel de cidadão e para sua responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, além da formação dos jovens nas dimensões social, política, cultural, educacional e pessoal.

ARTIGO 3º - Na Semana Municipal da Juventude poderão ser ministradas palestras socioeducativas, bem como seminários e debates a serem desenvolvidos no âmbito do Município e extensivos a toda a juventude, abrangendo os seguintes temas:

I – problemas de saúde causados pelo uso de drogas, álcool e cigarro;
II – doenças sexualmente transmissíveis;
III – prostituição infantil;
IV – relacionamento familiar;
V – prática saudável de esportes;
VI – outros temas afetos à juventude, como pedofilia e cyberbullying.

ARTIGO 4º - Durante a Semana Municipal da Juventude poderão ser promovidas gincanas, apresentações teatrais, festivais, shows, atividades esportivas e de lazer, competições nas diversas modalidades e apresentações de esportes radicais, dirigidos à juventude.

ARTIGO 5º - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

FLS. - 02 -
062/2019
Protocolo

ARTIGO 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 20 de fevereiro de 2019.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no calendário de comemorações oficiais do Município, a Semana Municipal da Juventude, que terá como principal objetivo a conscientização da juventude para o seu papel de cidadão e para sua responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, além da formação dos jovens nas dimensões social, política, cultural, educacional e pessoal.

A Semana Municipal da Juventude visa trazer para a juventude de Diadema vários benefícios através de palestras, debates, seminários, competições, entre outros, o que pode colaborar de maneira educativa para a formação proposta aos nossos jovens.

Nosso Projeto de Lei visa também valorizar a diversidade comportamental e cultural da população jovem de Diadema, incentivar sua autoestima, a reflexão e análise da condição juvenil e da participação do jovem na sociedade.

Além de integrar o calendário de comemorações oficiais do Município, a Semana Municipal da Juventude contará com apresentações de música e dança, festa, debates, palestras e atividades esportivas culturais que contemplem e valorizem a diversidade comportamental dos nossos jovens, culminando na criação de políticas públicas voltadas à área da juventude.

Por essas razões, é que solicito aos Nobres Pares a aprovação desta propositura.

Diadema, 20 de fevereiro de 2019.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

Lei Ordinária Nº 2850/2009 de 19/03/2009

Autor: JOSE ANTONIO DA SILVA
Processo: 3109
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 309
Decreto Regulamentador: Não consta

FLS. - 04 -
062/2009
Protocolo

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DA JUVENTUDE.(A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, NO DIA 12 DE AGOSTO).

LEI MUNICIPAL Nº 2.850, DE 19 DE MARÇO DE 2009
(PROJETO DE LEI Nº 003/2009)
Autores: Ver. José Antonio da Silva e Outros

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Juventude.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O Dia da Juventude, instituído pela Lei Federal nº 10.515, de 11 de julho de 2002, e pelo Decreto Estadual nº 46.985, de 13 de agosto de 2002, será comemorado, anualmente, no âmbito do Município de Diadema, no dia 12 de agosto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Dia da Juventude passará a integrar o Calendário Oficial do Município.

ARTIGO 2º - No Dia da Juventude, serão realizados eventos esportivos, culturais e educativos voltados aos jovens do Município.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 19 de março de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.

FLS. 07
062/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 013/2019 - PROCESSO Nº 062/2019

O Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Municipal da Juventude, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Municipal da Juventude, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 12 de agosto, em virtude do Dia Municipal da Juventude, instituído pela Lei Municipal nº 2.850, de 19 de março de 2009, ser comemorado na mesma data.

A referida Semana tem como principal objetivo a conscientização da juventude para o seu papel de cidadão e para sua responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, além da formação dos jovens nas dimensões social, política, cultural, educacional e pessoal, conforme previsto no artigo 2º do Projeto de Lei em comento.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 25 de fevereiro de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro

FLS. 09
062/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 013/2019 - PROCESSO Nº 062/2019

O Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo a Semana Municipal da Juventude, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituída a Semana Municipal da Juventude, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 12 de agosto.

Consoante justificativa ao Projeto de Lei apresentado pelo autor, *"o presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no calendário de comemorações oficiais do Município, a Semana Municipal da Juventude, que terá como principal objetivo a conscientização da juventude para o seu papel de cidadão e para sua responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, além da formação dos jovens nas dimensões social, política, cultural, educacional e pessoal. A Semana Municipal da Juventude visa trazer para a juventude de Diadema vários benefícios através de palestras, debates, seminários, competições, entre outros, o que pode colaborar de maneira educativa para a formação proposta aos nossos jovens"*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 25 de fevereiro de 2019.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Presidente

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Vice-Presidente

FLS. 10
062/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 013/2019, Processo nº 062/2019, que institui a Semana Municipal da Juventude, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Márcio Paschoal Giudício Júnior.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior, que institui a Semana Municipal da Juventude.

O Projeto de Lei em comento institui a Semana Municipal da Juventude, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 12 de agosto, em virtude do Dia Municipal da Juventude, instituído pela Lei Municipal nº 2.850, de 19 de março de 2009, ser comemorado na mesma data.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *"o presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no calendário de comemorações oficiais do Município, a Semana Municipal da Juventude, que terá como principal objetivo a conscientização da juventude para o seu papel de cidadão e para sua responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, além da formação dos jovens nas dimensões social, política, cultural, educacional e pessoal"*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

> Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:
>
> I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
>
> (...)

FLS. 11
062/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 013/2019 – Processo nº 062/2019)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 25 de fevereiro de 2019.

Laura E. M. Carneiro.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III

FLS. 12
062/2019
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 013/2019, PROCESSO Nº 062/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que institui a Semana Municipal da Juventude, e dá outras providências.

A propositura dispõe que a Semana Municipal da Juventude será realizada, anualmente, na Semana que compreende o dia 12 de agosto, Dia Municipal da Juventude.

O Projeto de Lei versa que o objetivo da Semana da Juventude é a conscientização da juventude para o seu papel de cidadão e para a sua responsabilidade na construção de uma sociedade justa e igualitária, além da formação de jovens nas dimensões social, política, educacional, cultural e pessoal.

A propositura dispõe que durante a Semana Municipal da Juventude poderão ser realizadas palestras, seminários e debates acerca de temas de relevância para os jovens, além de eventos culturais, desportivos e recreativos.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 013/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 25 de fevereiro de 2019.

Paulo F. Nascimento

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 013/2019
PROCESSO Nº 062/2019
AUTOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR
ASSUNTO: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
RELATOR: SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre **VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR**, que institui a Semana Municipal da Juventude, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO.**

P A R E C E R

O Projeto de Lei em apreciação tem por objetivo instituir a Semana Municipal da Juventude, a ser realizada, anualmente, na Semana que compreende o dia 12 de agosto, em virtude do Dia Municipal da Juventude que é celebrado nesta data.

O objetivo principal da Semana Municipal da Juventude é, conforme o artigo 2º da propositura, a conscientização da juventude para o seu papel de cidadão e para a sua responsabilidade na construção de uma sociedade justa e igualitária, além da formação de jovens nas dimensões social, política, educacional, cultural e pessoal.

O artigo 3º da propositura dispõe que durante a Semana Municipal da Juventude poderão ser ministradas palestras socieducativas, bem como seminários e debates abrangendo temas de interesse para a juventude.

Ainda, o artigo 4º prevê a realização de atividades culturais, esportivas e recreativas.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei

de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 013/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 25 de fevereiro de 2019.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 013/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR MÁCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**, que institui a Semana Municipal da Juventude, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)

VER. CÉLIO LUCAS DE AMEIDA
(Vice-Presidente)

ITEM

V

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -02-
082/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 016/19

PROCESSO Nº082/19

(S) COMISSÃO(OES) DE:

07/03/2019

PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação do Parque Pet – Recanto de Convivência e Lazer Animal no Município de Diadema e dá outras providências.

O Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criado, no Município de Diadema, o Parque Pet – Recanto de Convivência e Lazer Animal.

Art. 2º - Caberá à Administração Pública Municipal estabelecer os locais de implantação do Parque Pet e providenciar a colocação de cerca, bancos e a instalação de bebedouros acessíveis para os cachorros de todos os tamanhos, além de lixeiras e brinquedos.

Parágrafo único – Poderão ser firmados convênios e/ou parcerias com Organizações não Governamentais – ONGs, iniciativa privada, empresas, associações, órgãos estatais, com o objetivo de viabilizar a preparação e o funcionamento do espaço Recanto de Convivência e Lazer Animal.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 07 de Março de 2019.

Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS - 03 -
084/2019
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Visando o bem estar animal e às mudanças de paradigmas, sobre o prisma de uma sociedade moderna, os animais de estimação estão inseridos no conceito de "coletividade" para o desenvolvimento das ações de promoção da saúde. Porém, com o aumento da demanda por políticas públicas para os animais, temos muito em avançar, o que justifica a propositura do presente projeto de lei, vislumbrando a preocupação do Poder Público também com o bem estar animal.

A saúde pública, definida como a arte e a ciência de promover, proteger e restaurar a saúde dos indivíduos e da coletividade e obter um ambiente saudável, por meios de ações e serviços resultantes de esforços organizados e sistemáticos da sociedade.

Diante disso, a criação de espaço de convivência e lazer animal é apenas um pequeno passo para que se desperte o interesse na saúde pública e do bem estar animal, podendo propiciar fórum permanente, que propicie o diálogo entre os representantes técnicos municipais, de forma multidisciplinar e intersetorial, e de outras instituições, visando o interesse comum, para o aperfeiçoamento dos programas, implantação de ações necessárias e na construção de políticas de saúde, que envolvam os aspectos éticos da inserção da população animal no controle da saúde coletiva.

Nesse contexto, é preciso encontrar equilíbrio entre a saúde humana, animal e meio ambiente. A discussão ética no controle das populações de cães e gatos acontece num período transacional na saúde pública veterinária, focando esses animais não apenas como potenciais zoonóticos, mas sim, como integrantes das famílias e das comunidades, e com valor intrínseco agregado.

Anexo, seguem modelos e dimensões de alguns equipamentos que podem ser implantados em algumas praças públicas, para o bem estar animal, sem que possam alterar a dinâmica e convívio entre a população e seus animais de estimação.

À princípio com mapeamento no município de Diadema, sugerimos a implantação do "Parque Pet" nas praças Paul Harris, no bairro Conceição e Por do Sol, no bairro Piraporinha.

Pelo exposto, requer-se aos nobres colegas a aprovação do presente projeto.

Diadema, 07 de Março de 2019.

Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS

FLS. 08
082/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 016/2019 - PROCESSO Nº 082/2019

Apresentou, o Vereador Antonio Marcos Zaros Michels, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a criação do Parque Pet – Recanto de Convivência e Lazer Animal no Município de Diadema e dando outras providências.

O Projeto de Lei em comento cria o Parque Pet – Recanto de Convivência e Lazer Animal no Município de Diadema, cabendo à Administração Pública Municipal estabelecer os locais de implantação do Parque Pet e providenciar a colocação de cerca, bancos e a instalação de bebedouros acessíveis para os cachorros de todos os tamanhos, além de lixeiras e brinquedos. Prevê também a possibilidade de ser firmado convênios e/ou parcerias com Organizações Não Governamentais – ONGs, iniciativa privada, empresas, associações, órgãos estatais, com o objetivo de viabilizar a preparação e o funcionamento do espaço Recanto de Convivência e Lazer Animal.

Consoante justificativa apresentada pelo Autor, *"Visando o bem estar animal e às mudanças de paradigmas, sobre o prisma de uma sociedade moderna, os animais de estimação estão inseridos no conceito de 'coletividade' para o desenvolvimento das ações de promoção da saúde. Porém, com o aumento da demanda por políticas públicas para os animais, temos muito em avançar, o que justifica a propositura do presente projeto de lei, vislumbrando a preocupação do Poder Público também com o bem estar animal"*.

É o relatório.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ademais, o artigo 47 do mencionado diploma legal municipal estabelece que "*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*".

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, item 12, alínea "e", da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe sobre a competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive, regulamentando a utilização dos logradouros públicos, disciplinando a execução de serviços e atividades neles desenvolvidas.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 12 de Março de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

FLS. 09
082/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 016/2019 - PROCESSO Nº 082/2019

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Antonio Marcos Zaros Michels dispor sobre a criação do Parque Pet – Recanto de Convivência e Lazer Animal no Município de Diadema e dando outras providências.

O projeto de lei em comento prevê que, para implantação do Parque Pet a ser criado, caberá à Administração Pública Municipal estabelecer os locais e providenciar a colocação de cerca, bancos e a instalação de bebedouros acessíveis para os cachorros de todos os tamanhos, além lixeiras e brinquedos.

Conforme justificativa apresentada pelo autor: *"Visando o bem estar animal e às mudanças de paradigmas, sobre o prisma de uma sociedade moderna, os animais de estimação estão inseridos no conceito de 'coletividade' para o desenvolvimento das ações de promoção da saúde. Porém, com o aumento da demanda por políticas públicas para os animais, temos muito em avançar, o que justifica a propositura do presente projeto de lei, vislumbrando a preocupação do Poder Público também com o bem estar animal"*.

É o relatório.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 12 de março de 2019.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA

FLS. 10
082/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA Nº 052/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 016/2019, Processo nº 082/2019, que dispõe sobre a criação do Parque Pet – Recanto de Convivência e Lazer Animal no Município de Diadema e dá outras providências.

AUTORIA: Antonio Marcos Zaros Michels

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Antonio Marcos Zaros Michels, que dispõe sobre a criação do Parque Pet – Recanto de Convivência e Lazer Animal no Município de Diadema e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica criado o citado Parque Pet – Recanto de Convivência e Lazer Animal, dispondo que caberá à Administração Pública Municipal estabelecer os locais de implantação do referido parque e providenciar a colocação de cerca, bancos e a instalação de bebedouros acessíveis para os cachorros de todos os tamanhos, além de lixeiras e brinquedos. A propositura prevê ainda a possibilidade de ser firmados convênios e/ou parcerias com Organizações não Governamentais – ONGs, iniciativa privada, empresas associações, órgãos estatais, a fim de viabilizar a preparação e o funcionamento do espaço de convivência proposto.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *"Visando o bem estar animal e às mudanças de paradigmas, sobre o prisma de uma sociedade moderna, os animais de estimação estão inseridos no conceito de 'coletividade' para o desenvolvimento das ações de promoção da saúde. Porém, com o aumento da demanda por políticas públicas para os animais, temos muito em avançar, o que justifica a propositura do presente projeto de lei, vislumbrando a preocupação do Poder Público também com o bem estar animal"*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, inclusive, ao regulamentar a utilização dos logradouros públicos, disciplinando a execução de atividades nele desenvolvidas, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 12, alínea "e", da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Todavia, observa-se que o tema proposto no Projeto em comento, a rigor, envolve ato de gestão da coisa pública, sujeito ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo Municipal, de modo que, para sua efetivação, a proposta depende de sua sanção, principalmente, no que diz respeito ao ato de realizar convênios e/ou parcerias, que é competência da Administração Municipal, a quem de fato compete firmar os termos de cooperação, nos quais devem constar as medidas necessárias para a consecução da proposta, conforme sugerido.

É importante pontuar também que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, através do Tema 917, firmou posicionamento no sentido da impossibilidade de ampliação interpretativa do dispositivo constitucional que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, que estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição Federal (ARE 878911 RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.2016, DJe 11.10.2016). Ocorre que a análise técnico-jurídica das proposituras, além de alicerçar-se em precedentes jurisprudenciais, também é feita com observância de compatibilidade com eventuais normas existentes no ordenamento jurídico local, que se relacionam com as matérias propostas.

Dessa forma, levando-se em conta apenas o entendimento firmado pela Suprema Corte, certamente, não haveria óbice para o devido prosseguimento da propositura em comento, no entanto, o que se pretende parece não compatibilizar com lei local que trata da Convivência Urbana e da Política de animais domésticos ou de estimação.

O Município de Diadema conta, atualmente, com a Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, que "*dispõe sobre o Código de Convivência Urbana que regulamenta e disciplina as Posturas Municipais*", cujo objetivo seja regular a convivência dos munícipes entre si e com o espaço público, bem como estabelecer regras a serem seguidas no espaço público (art. 2º). Em se tratando da presença de animais em logradouros públicos, o artigo 100, inciso VIII, da citada lei, preceitua que "*é proibido em logradouros públicos: [...] VIII – soltar ou abandonar animais sob qualquer pretexto*".

Ademais, a Lei Municipal nº 2.277, de 31 de outubro de 2003, que "*dispõe sobre a Política Municipal de animais domésticos ou de estimação*", regulamentada pelos Decretos Municipais nº 5.804/2004, 6.095/2006 e 6.224/2007, preceitua, nos seus artigos 3º, 4º, §§ 1º e 2º, e 5º:

> "**Art. 3º** É proibida a permanência de animais domésticos, ou de estimação, soltos ou contidos de forma inadequada, nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso ao público.
>
> **Art. 4º** É proibida a introdução e a circulação de animais domésticos, ou de estimação, nos locais de acesso ao público, exceto quando conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal, e dede que estejam contidos adequadamente.
>
> **§ 1º** Para a condução de cães de reconhecida força física, independente de serem agressivos ou não, são consideradas como tendo idade suficiente os maiores de 18 anos.
>
> **§ 2º** É proibido aos condutores dos animais permitir o constrangimento de pessoas que os temem, ou que não apreciam contato com estes. Para tanto, os condutores deverão impedirem-nos de aproximar-se das mesmas.
>
> [...]
>
> **Art. 5º** É proibido soltar animais em áreas públicas, bem como abandoná-los em qualquer área pública ou privada."

Observa-se, portanto, que o presente Projeto de Lei apresenta certa incompatibilidade com as normas supramencionadas, em vigência no ordenamento jurídico local, o que inviabilizaria juridicamente seu prosseguimento.

Contudo, em razão de o Município de Diadema contar com o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CONPBEA, instituído pela Lei Municipal nº 3.610, de 08 de julho de 2016, que "*tem como principal atribuição a busca pela proteção e a melhoria da qualidade de vida animal, tendo ainda a finalidade de propor, deliberar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, a implementação de diretrizes das políticas governamentais*" (art. 1º), sugere-se que a discussão seja levada a referido órgão, a fim de se buscar uma compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo

municipal com as leis correlatas e com a proposta apresentada, na tentativa de viabilização e concretização da medida pretendida, já que também compete ao COMPBEA estudar os problemas ligados à gestão e propor ações destinadas à preservação e melhoria da qualidade de vida animal bem como propor e acompanhar os programas de incentivos à proteção, bem-estar e qualidade de vida animal (art. 4º, V e VI).

Ressalte-se, por oportuno, que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela ilegalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas, recomendando, porém, observância das sugestões e considerações apontadas.

É o parecer.

Diadema, 12 de Março de 2019.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 016/2019
PROCESSO Nº 082/2019
AUTOR: VEREADOR MARCOS ANTÔNIO ZAROS MICHELS
ASSUNTO: MARCOS ANTÔNIO ZAROS MICHELS, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE PET – RECANTO DE CONVIVÊNCIA E LAZER ANIMAL NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR MARCOS ANTÔNIO ZAROS MICHELS,** que dispõe sobre a criação do Parque PET – Recanto de Convivência e Lazer Animal no Município de Diadema, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO.**

P A R E C E R

O Projeto de Lei em exame dispõe sobre a criação do Parque Pet – Recanto de Convivência e Lazer Animal.

A propositura em apreço dispõe que a Administração Pública Municipal deverá estabelecer os locais de implantação do Parque PET e providenciar a colocação de cerca, bancos e a instalação de bebedouros acessíveis para os cachorros de todos os tamanhos, além de lixeiras e brinquedos.

O presente Projeto de Lei prevê a possibilidade da celebração de parcerias e convênios com ONGs, empresas, iniciativa privada, associações e órgãos estatais com o objetivo de viabilizar a preparação e o funcionamento do Parque Pet.

Por fim, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em testilha, esclarece que esta tem por finalidade promover um pequeno avanço na ação da Administração Pública em prol do bem estar animal, tendo em vista que na atualidade este tem se tornado cada vez mais uma preocupação da sociedade.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 016/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 12 de março de 2019.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 016/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR MARCOS ANTÔNIO ZAROS MICHELS**, que dispõe sobre a criação do Parque PET – Recanto de Convivência e Lazer Animal no Município de Diadema, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)

FLS. 15

082/2019

Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 016/2019, PROCESSO Nº 082/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **MARCOS ANTÔNIO ZAROS MICHELS**, que dispõe sobre a criação do Parque PET – Recanto de Convivência e Lazer Animal no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em apreciação dispõe que caberá à Administração Pública estabelecer os locais de implantação do Parque Pet e providenciar a instalação da infraestrutura necessária.

A propositura também autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias e convênios com ONGs, iniciativa privada, empresas, associações, órgãos estatais para a realização das finalidades da Lei que vier a ser aprovada.

Finalmente, o Projeto de Lei dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 016/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 13 de março de 2019.

Paulo F. Nascimento

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo

ITEM VI

PROJETO DE LEI Nº 080/2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 02
097/2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 097/2019

Diadema, 06 de março de 2019.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

OF. ML. Nº001/2019

DATA 14/03/2019

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde.

Os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde, órgãos colegiados de caráter permanente, têm como função precípua atuar na formulação de estratégias de atendimento da população usuária dos serviços de saúde e no controle da execução da política municipal de saúde, nas respectivas unidades de saúde.

A legislação municipal em vigor nunca sofreu nenhuma alteração, sendo pertinente sua atualização para garantir a gestão participativa do Sistema Municipal de Saúde, em consonância com os atuais regramentos do Sistema Único de Saúde e alterações recentes das demais estruturas de participação e controle social na cidade.

À vista disso é que encaminho a presente propositura, visando obter a competente autorização legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
11-MAR-2019 16:09 000458 22

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. -03-
09/1/2019
Protocolo

OF. ML. Nº001/2019

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e especial consideração.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

.../map

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Encaminho a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 11/3/2019

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA PMD - 01.001
Presidente

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 020 /2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -04-
09/2019
Protocolo

PROC. Nº 09/2019

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 06 DE MARÇO DE 2019

ALTERA a Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam criados os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde, em caráter permanente, com o objetivo de formular estratégias de atendimento da população usuária dos serviços de saúde, bem como proceder ao controle da execução da Política Municipal de Saúde, nas respectivas unidades de saúde, em consonância com o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde".

Art. 2º Fica alterado o art. 2º da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, e acrescido um Parágrafo Único, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os Conselhos Gestores, criados nos termos desta Lei, funcionarão junto às seguintes Unidades de Saúde:

I - Unidade Básica de Saúde ABC;

II - Unidade Básica de Saúde Canhema;

III - Unidade Básica de Saúde Casa Grande;

IV - Unidade Básica de Saúde Centro;

V - Unidade Básica de Saúde Conceição;

VI - Unidade Básica de Saúde Eldorado;

VII - Unidade Básica de Saúde Inamar;

FLS. -05-
09/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 06 DE MARÇO DE 2019

VIII - Unidade Básica de Saúde Maria Tereza;

IX - Unidade Básica de Saúde Nações;

X - Unidade Básica de Saúde Nogueira;

XI - Unidade Básica de Saúde Paineiras;

XII - Unidade Básica de Saúde Piraporinha;

XIII - Unidade Básica de Saúde Promissão;

XIV - Unidade Básica de Saúde Real;

XV - Unidade Básica de Saúde Reid;

XVI - Unidade Básica de Saúde Ruyce;

XVII - Unidade Básica de Saúde São José;

XVIII - Unidade Básica de Saúde Serraria;

XIX - Unidade Básica de Saúde Vila Nova Conquista;

XX - Unidade Básica de Saúde Vila Paulina;

XXI - Serviço de Vigilância à Saúde e Saúde do Trabalhador;

XXII - Serviço de Controle de Zoonoses;

XXIII - Centro de Referência às Infecções Sexualmente Transmissiveis/HIV/Hepatites Virais;

XXIV - Centro de Atenção Psicossocial Norte;

XXV - Centro de Atenção Psicossocial Sul;

XXVI - Centro de Atenção Psicossocial Centro-Leste;

XXVII - Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil;

XXVIII - Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas;

XXIX - Quarteirão da Saúde;

XXX - Pronto Socorro Municipal;

XXXI - Hospital Municipal.

FLS. 06
08/03/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 06 DE MARÇO DE 2019

Parágrafo Único – As Unidades de Saúde que vierem a ser criadas a partir da publicação desta Lei terão seus respectivos Conselhos Gestores. "

Art. 3º Ficam alterados os incisos I, II, IV, e VII do art. 3º da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I - atuar na formulação de estratégias de atendimento à população na Unidade de Saúde;

II – contribuir com a elaboração do Plano Municipal de Saúde, a partir de informações epidemiológicas da sua área de abrangência e da capacidade organizacional do serviço;

III – (...)

IV - adotar critérios em que se definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde na Unidade;

V – (...)

VI – (...)

VII – incentivar e defender a descentralização do planejamento, execução e controle da política municipal de saúde para a unidade, de acordo com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Municipal de Saúde;

VIII – (...)."

Art. 4º - Fica alterado o art. 4º da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde serão compostos por 8 (oito) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade, respeitada a paridade, conforme disposto na Lei Federal nº 8.142/90:

I – 02 (dois) representantes do Executivo Municipal;

II – 02 (dois) representantes dos trabalhadores da área da saúde;

III – 04 (quatro) representantes dos usuários das Unidades de Saúde.

FLS. 07
09/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 06 DE MARÇO DE 2019

Parágrafo Único - A designação dos membros dos Conselhos Gestores referidos neste artigo será regulamentada em Regimento Interno, respeitadas as indicações na seguinte conformidade:

I - os membros referidos no inciso I serão indicados pelo Secretário de Saúde;

II - os membros referidos no inciso II, serão escolhidos e indicados em assembleia dos servidores da Unidade de Saúde;

III - os membros referidos no inciso III serão escolhidos de acordo com o tipo de Unidade de Saúde, a saber:

a) nas Unidades Básicas de Saúde, em eleição direta da comunidade da respectiva área de abrangência, realizada na própria Unidade Básica de Saúde

b) nas demais Unidades de Saúde, por indicação do Conselho Popular de Saúde.

Art. 5º - Ficam revogados os arts. 5º, 6º e 7º da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 6º Fica alterado o *caput* do art. 8º da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Os membros dos Conselhos Gestores serão investidos na função pelo prazo do mandato do Conselho Gestor da Unidade, sendo este de 4 (quatro) anos, cessando a designação antes desse prazo por renúncia, destituição ou perda da condição original de sua indicação. "

Art. 7º Fica revogado o parágrafo primeiro do art. 8º da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 8º Fica alterado o art. 10 da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, e acrescido um Parágrafo Único, passando a vigorar com a seguinte redação:

FLS. - 08 -
09/03/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 06 DE MARÇO DE 2019

"Art. 10 - O Conselho Gestor da respectiva Unidade Básica de Saúde será instalado no mês de abril do terceiro ano de cada mandato municipal, atendendo à composição e o funcionamento do Conselho Popular de Saúde.

Parágrafo Único - O Conselho Gestor das demais Unidades de Saúde serão instalados no mês de maio do terceiro ano de cada mandato municipal, posto que os seus representantes de usuários são indicados pelo Conselho Popular de Saúde. "

Art. 9º Fica alterado o art. 11 da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - Sua organização será definida em Regimento Interno, alinhado ao do Conselho Municipal de Saúde e aprovado pelo Conselho Gestor da respectiva Unidade de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do início de sua implantação."

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de março de 2019.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 1532/1996 de 30/12/1996

FLS. - 09 -
09/1/2019
Protocolo

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 48396
Mensagem Legislativa: 86496
Projeto: 6396
Decreto Regulamentador: Não consta

Dispoe sobre a criacao dos Conselho Gestores de unidades de saude-(CON TROLE DA POLITICA MUNICIPAL DE SAUDE).-

LEI N° 1.532, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 996

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO

ARTIGO 1° - Ficam criados os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde, em caráter permanente, com o objetivo de formular estratégias de atendimento da população usuária dos serviços de saúde, bem como proceder ao controle da execução da Política Municipal de Saúde, nas respectivas unidades de saúde.

ARTIGO 2° - Os Conselhos Gestores criados nos termos desta Lei, funcionarão junto às seguintes Unidades de Saúde:

a) - Hospital Público Municipal;
b) - Hospital Infantil Municipal;
c) - Pronto Socorro Municipal;
d) - Núcleo de Especialidades Médicas;
e) - Centro de Controle de Zoonoses;
f) - Centro de Atenção Psicossocial Integral;
g) - Centro de Vigilância à Saúde;
h) - Unidade Básica de Saúde do Centro;
i) - Unidade Básica de Saúde do Jardim Paineiras;
j) - Unidade Básica de Saúde de Eldorado;
k) - Unidade Básica de Saúde do Jardim Inamar;
l) - Unidade Básica de Saúde do Jardim Ruyce;
m) - Unidade Básica de Saúde "Ernesto Che Guevara"
n) - Unidade Básica de Saúde de Piraporinha;
o) - Unidade Básica de Saúde do Jardim Promissão;
p) - Unidade Básica de Saúde de Serraria;
q) - Unidade Básica de Saúde de Vila São José;
r) - Unidade Básica de Saúde do Parque Reid;
s) - Unidade Básica de Saúde de Vila Nogueira;
t) - Unidade Básica de Saúde do Jardim Canhema;
u) - Unidade Básica de Saúde do Jardim ABC;

v) - Unidade Básica de Saúde do Jardim Casa Grande;
w) - Sistema de Informação e Saúde.

FLS -10-
09/04/2019
Protocolo

PARÁGRAFO ÚNICO - As Unidades de Saúde que vierem a ser criadas a partir da publicação desta Lei, terão seus respectivos Conselhos Gestores.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 3° - Compete ao Conselho Gestor da respectiva Unidade de Saúde:

I - atuar na formação de estratégias de atendimento à população na Unidade de Saúde;

II - participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde, em conformidade com o Conselho Municipal de Saúde, adequando-se à realidade epidemiológica da área de abrangência da Unidade de Saúde e a capacidade organizacional de serviços, controlando a sua implantação e desenvolvimento na saúde;

III - encaminhar ao Conselho Municipal de Saúde matéria julgada pelos seus membros como pertinente de apreciação;

IV - adotar critérios em que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde na Unidade;

V - aperfeiçoar a organização e o funcionamento da Unidade;

VI - examinar propostas e denúncias bem como a consulta sobre assuntos pertinentes ao funcionamento da Unidade;

VII - incentivar e defender a descentralização do planejamento, execução e controle da política municipal de saúde para a unidade;

VIII - elaborar e fazer cumprir seu Regimento Interno.

CAPITULO III

DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 4° - Os Conselhos Gestores do Hospital Público Municipal e do Pronto Socorro Municipal serão compostos por 12(doze) membros, designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

I - 03(tres) membros representantes da Unidade;

II - 03(tres) membros representantes dos servidores da Unidade;

III - 04(quatro) membros representantes do Conselho Popular de Saúde e Saneamento;

FLS. -11-
03/1/2013
Protocolo

IV - 02(dois) membros representantes de entidades de abrangência municipal;

PARÁGRAFO ÚNICO - A designação dos membros dos Conselhos Gestores referidos neste artigo será feita mediante indicação dos mesmos, na seguinte conformidade:

a) - os membros referidos no inciso I, serão indicados pelo Secretário de Saúde;

b) - os membros referidos no inciso II, serão escolhidos e indicados em assembléia dos servidores da Unidade;

c) - os membros referidos no inciso III, devendo ser um de cada região da Cidade, serão indicados pelo Conselho Popular de Saúde e Saneamento.

d) - os membros referidos no inciso IV, serão indicados pelas Entidades representadas no Conselho Municipal.

ARTIGO 5° - Os Conselhos Gestores do Hospital Infantil Municipal, de Núcleo de Especialidades Médicas; do Centro de Controle de Zoonoses, do Centro de Atenção Psicossocial Integral, do Centro de Vigilância à Saúde e do Sistema de Informação e Saúde, serão compostos por 8(oito) membros designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

I - 02(dois) membros representantes da direção da Unidade;

II - 02(dois) membros representantes dos servidores da Unidade;

III - 02(dois) membros representantes do Conselho Popular de Saúde e Saneamento;

IV - 02(dois) membros representantes de entidades de abrangência municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A designação dos membros dos Conselhos Gestores referidos neste artigo será feita mediante indicação dos mesmos, na seguinte conformidade:

a) - os membros referidos no inciso I, serão indicados pelo Secretário de Saúde;

b) - os membros referidos no inciso II, serão escolhidos e indicados em assembléia dos servidores da Unidade;

c) - os membros referidos no inciso III, devendo ser um de cada região da Cidade, serão indicados pelo Conselho Popular de Saúde e Saneamento;

d) - os membros referidos no inciso IV, serão indicados pelas entidades representadas pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 6° - Os Conselhos Gestores das Unidades Básicas de Saúde

serão compostos por 04(quatro) membros, designados pelo Prefeito Municipal na seguinte conformidade:

FLS. 12
09/1/2019
Protocolo

I - pelo Diretor da Unidade Básica de Saúde;
II - 01(um)representante dos servidores da unidade;
III - 02(dois) representantes titulares do Conselho Popular de Saúde e Saneamento, eleitos pela população da área de abrangência da Unidade Básica de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - O representante dos servidores deverá ser indicado em assembléia dos servidores da Unidade Básica de Saúde.

ARTIGO 7° - São requisitos básicos para participação nos Conselhos Gestores das Unidades Básicas de Saúde:

I - ser maior de 18 anos;

II - possuir título de eleitor e estar em dia com a Justiça Eleitoral;

III - quando representante popular de região, apresentar comprovante de residência na região de saúde.

ARTIGO 8° - Os membros dos Conselhos Gestores serão investidos na função pelo prazo de 02(dois) anos, cessando a designação, antes desse prazo, por renúncia, destituição ou perda da condição original de sua indicação.

PARÁGRAFO 1° - Para cada representante titular deverá corresponder um suplente.

PARÁGRAFO 2° - A substituição dos membros do Conselho deverá ser regulamentada no seu Regimento Interno.

PARÁGRAFO 3° - A função de membro do Conselho Gestor não será remunerada, sendo considerada de relevante serviço público.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 9° - O Conselho Gestor da respectiva Unidade de Saúde, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, de acordo como que dispuser o seu Regimento Interno.

ARTIGO 10 - O Conselho Gestor da respectiva Unidade de Saúde, será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da eleição do Conselho Popular de Saúde e Saneamento.

ARTIGO 11 - Sua organização será definida em Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Gestor da respectiva Unidade de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do início de seu funcionamento.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 30 de dezembro de 1.996.

(a.) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal

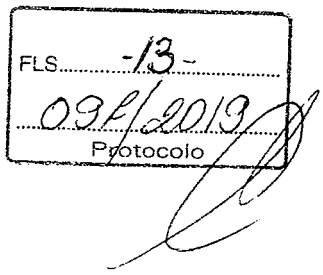

FLS. 16
097/2019
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 020/2019, PROCESSO Nº 097/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito, Ofício ML nº 001/2019, na origem, que altera a Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde.

Em Ofício que encaminha a presente propositura a esta Câmara Municipal, o Exmo. Sr. Prefeito esclarece que a supracitada Lei não sofreu nenhuma alteração desde sua publicação e carece de atualizações para adequá-la aos atuais regramentos do Sistema Único de Saúde e alterações recentes das demais estruturas de participação e controle social na cidade.

O Projeto de Lei prevê alterações na composição dos Conselhos Gestores das Unidades de Saúde, cabendo destacar que a propositura determina que os Conselhos Gestores passem a ser, todos, compostos por 08 membros, em contraste com a redação vigente da Lei nº 1.532/1996, que prevê Conselhos compostos por 12 membros para o Hospital Municipal e o Pronto Socorro Municipal. Porém, releva notar que os membros dos Conselhos não percebem remuneração pelo exercício de suas funções, conforme dispõe o artigo 8º, §3º, da Lei nº 1.532/1996.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 020/2019 na forma como se encontra redigido, tendo em vista que não gera novas despesas ao Município, a exceção daquelas relativas à edição e publicação da Lei que vier a ser aprovada, despesas estas de pequena monta e para as quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa.

É o **PARECER**.

Diadema, 18 de março de 2019.

Paulo F. Nascimento

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 020/2019.
PROCESSO Nº 097/019.
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO: ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 1.532/1996, QUE DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS GESTORES DE UNIDADES DE SAÚDE.
RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 020/2019, Ofício ML nº 001/2019 na Origem, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO dos conselhos Gestores de Unidades de Saúde.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o **Relatório**.

P A R E C E R

O Projeto de Lei em exame altera dispositivos da Lei municipal nº 1.532/1996.

No Ofício que encaminhou a presente propositura, o Exmo. Senhor Prefeito esclarece que esta tem por finalidade a atualização da legislação vigente relativa aos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde, observando que a Lei supracitada não sofreu nenhuma alteração desde sua publicação, de modo que esta necessita de adequações aos atuais regramentos do SUS e alterações recentes das demais estruturas de participação e controle social da saúde.

No entender deste Relator, as alterações pretendidas visam tornar a atuação dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde mais consistente com os objetivos, diretrizes e metas do Plano Municipal de Saúde.

Quanto ao mérito, este Relator não vê quaisquer óbices à aprovação da presente propositura.

Ressalte-se que, apesar de a propositura alterar a composição dos Conselhos, os seus membros não percebem remuneração por sua atuação, de modo que a propositura não prevê alteração da despesa do Município com pessoal.

No que respeita ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que não gera novas despesas ao município de Diadema, salvo aquelas relativas à edição e publicação da Lei que vier a ser aprovada,

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

despesas essas de pequena monta e para as quais existem dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 020/2019, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 18 de março de 2019.

VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 020/2019, Ofício ML nº 001/2019 na Origem, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO dos conselhos Gestores de Unidades de Saúde.

Sala das Comissões, data supra.

VER. Célio Lucas de Almeida
(Vice-Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)

FLS. 20
097/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 020/19 (Nº 001/19, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 097/19

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, alterando a Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, que dispôs sobre a criação dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde.

Em termos gerais, as alterações propostas são as seguintes:

- As ações e atividades realizadas pelos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde deverão estar em consonância com o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde;
- Passam a fazer parte do rol de Unidades de Saúde junto às quais atualmente funcionam os Conselhos Gestores, os seguintes estabelecimentos de saúde: UBS Conceição, UBS Maria Tereza, UBS Nações, UBS Real, UBS Vila Nova Conquista, UBS Vila Paulina, Centro de Referência às Infecções Sexualmente Transmissíveis/HIV/Hepatites Virais, Centro de Atenção Psicossocial Norte, Centro de Atenção Psicossocial Sul, Centro de Atenção Psicossocial Centro-Leste, Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil, Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas e Quarteirão da Saúde. Por outro lado, são excluídos de referido rol os seguintes estabelecimentos de saúde: Hospital Infantil Municipal, Núcleo de Especialidades Médicas, Centro de Atenção Psicossocial Integral, Unidade Básica de Saúde Ernesto Che Guevara e Sistema de Informação à Saúde;
- De acordo com a legislação vigente, compete ao Conselho Gestor da respectiva Unidade de Saúde participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde, em conformidade com o Conselho Municipal de Saúde, adequando-se à realidade epidemiológica da área de abrangência da Unidade de Saúde e a capacidade organizacional de serviços, controlando a sua implantação e desenvolvimento na saúde. Passa a ser competência do Conselho Gestor contribuir com a elaboração do Plano Municipal de Saúde, a partir de informações epidemiológicas da sua área de abrangência e da capacidade organizacional do serviço;
- A legislação em vigor estabelece que compete ao Conselho Gestor da respectiva Unidade de Saúde, incentivar e defender a descentralização do planejamento, execução e controle da política municipal de saúde para a unidade. Propõe-se que tais ações deverão estar de acordo com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Municipal de Saúde;
- Atualmente, os Conselhos Gestores de Unidades Básicas de Saúde são compostos por 04 membros, designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade: Diretor da Unidade Básica de Saúde; 01 representante dos servidores da unidade (indicado em assembleia dos servidores da Unidade Básica de Saúde) e 02 representantes titulares do Conselho Popular de Saúde e Saneamento (eleitos pela população da área de abrangência da Unidade Básica de Saúde). Segundo a proposta do Autor, os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde serão compostos por 08 membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, devendo sua designação ser regulamentada em Regimento Interno, respeitadas as indicações e a paridade, conforme disposto na Lei Federal nº 8.142/90, na seguinte conformidade: 02 representantes do Executivo Municipal (indicados pelo Secretário de Saúde); 02 representantes dos trabalhadores da área da saúde (escolhidos e indicados em assembleia dos servidores da Unidade de Saúde) e 04 representantes dos usuários das Unidades de Saúde (nas Unidades Básicas de Saúde, os membros serão escolhidos em eleição direta da comunidade da respectiva área de abrangência, realizada na própria Unidade Básica de Saúde e, nas demais Unidades de Saúde, os membros serão indicados pelo Conselho Popular de Saúde);
- Deixam de ser requisitos básicos para participação nos Conselhos Gestores das Unidades Básicas de Saúde: ser maior de 18 anos; possuir título de eleitor e estar em dia com a Justiça Eleitoral e, no caso do representante popular de região, apresentar comprovante de residência na região de saúde;

- Propõe o Autor que o mandato dos membros dos Conselhos Gestores, que, atualmente, é de 02 anos, passe a se de 04 anos, cessando sua designação, antes desse prazo, por renúncia, destituição ou perda da condição original de sua indicação;
- Deixam de existir suplentes para os representantes titulares dos Conselhos Gestores de Unidades Básicas de Saúde;
- De acordo com a legislação vigente, o Conselho Gestor da respectiva Unidade de Saúde será instalado no prazo de 30 dias, contados a partir da eleição do Conselho Popular de Saúde e Saneamento. Pretende o Autor que o Conselho Gestor seja instalado no mês de abril do terceiro ano de cada mandato municipal, atendendo à composição e o funcionamento do Conselho Popular de Saúde. Propõe-se, ainda, que o Conselho Gestor das demais Unidades de Saúde sejam instalados no mês de maio do terceiro ano de cada mandato municipal, posto que os seus representantes de usuários são indicados pelo Conselho Popular de Saúde;
- A legislação em vigência estabelece que a organização do Conselho Gestor será definida em Regimento Interno, aprovado pelo mesmo órgão, no prazo de 30 dias, contados a partir do início de seu funcionamento. Propõe o Chefe do Executivo Municipal que sua organização será definida em Regimento Interno, alinhado ao Conselho Municipal de Saúde e aprovado pelo Conselho Gestor da respectiva Unidade de Saúde, no prazo de 30 dias, contados a partir do início de sua implantação.

O artigo 48, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 20 de março de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

FLS. 22
097/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 020/19 (Nº 001/19, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 097/19

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, alterando a Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, que dispôs sobre a criação dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que "a legislação municipal em vigor nunca sofreu nenhuma alteração, sendo pertinente sua atualização para garantir a gestão participativa do Sistema Municipal de Saúde, em consonância com os atuais regramentos do Sistema Único de Saúde e alterações recentes das demais estruturas de participação e controle social na cidade".

Neste sentido, fica estabelecido que as ações e atividades realizadas pelos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde deverão estar em consonância com o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, bem como com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Municipal de Saúde.

Também são feitas adequações no rol de unidades de saúde junto às quais funcionam os Conselhos Gestores: alguns estabelecimentos de saúde são incluídos em referido rol, ao passo que outros são do mesmo excluídos.

Além disso, propõe-se o aumento do número de membros dos Conselhos Gestores de Unidades Básicas de Saúde, passando dos atuais quatro para oito representantes, dos quais não será mais exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para participação nos Conselhos Gestores: ser maior de 18 anos; possuir título de eleitor e estar em dia com a Justiça Eleitoral e, no caso do representante popular de região, apresentar comprovante de residência na região de saúde.

O tempo de mandato dos Conselheiros Gestores também aumentará: dos atuais 02 anos passará para 04 anos.

Por fim, deixam de existir suplentes para os representantes titulares dos Conselhos Gestores de Unidades Básicas de Saúde.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 21 de março de 2019.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

FLS. 23
097/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 020/19
(Nº 001/19, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 097/19
INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal
ASSUNTO: Altera a Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1.996.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, alterando a Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, que dispôs sobre a criação dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde.

Os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde têm a incumbência de formular estratégias de atendimento da população usuária dos serviços de saúde e de controlar a execução da Política Municipal de Saúde, nas respectivas unidades de saúde e, conforme proposto no presente Projeto de Lei, tais ações deverão estar em consonância com o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Também se estabelece que, no uso de suas atribuições, os Conselhos Gestores deverão incentivar e defender a descentralização do planejamento, execução e controle da política municipal de saúde para a unidade, sendo que, conforme proposto pelo Chefe do Executivo Municipal, tais ações deverão estar de acordo com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Municipal de Saúde.

O Prefeito Municipal ainda propõe o aumento do número de componentes dos Conselhos Gestores de Unidades Básicas de Saúde (de quatro para oito membros) e do prazo de duração do mandato dos Conselheiros Gestores (de dois para quatro anos).

Por fim, destaca-se que está sendo proposto que não mais existam suplentes para os representantes titulares dos Conselhos Gestores de Unidades Básicas de Saúde.

Informa o Autor, em sua Mensagem Legislativa, que, através do presente Projeto de Lei, pretende adequar a legislação municipal aos atuais regramentos do Sistema Único de Saúde e às recentes alterações das demais estruturas de participação e controle social na cidade.

Estando de acordo com o disposto no artigo 48, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 21 de março de 2.019.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador V

FLS. 25
09/2019
Protocolo

EMENDAS DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 020/19 (Nº 001/19, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 097/19

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 020/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 2º - .....

ARTIGO 2º - .....

.....

XXXII – Pronto-Socorro do Eldorado:
XXXIII – Pronto-Atendimento Paineiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - ....."

JUSTIFICATIVA: Sendo os Conselhos de Gestores de Unidades de Saúde considerados órgãos colegiados de caráter permanente e atuantes na formulação de estratégias de atendimento à população usuária dos serviços de saúde, entende-se que tais órgãos devem atuar em todos os equipamentos públicos de saúde, incluídos o Pronto-Socorro do Eldorado e o Pronto-Atendimento Paineiras.

2ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 020/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 4º - .....

ARTIGO 4º - Os Conselhos Gestores das Unidades e/ou Equipamentos de Saúde, exceto os Conselhos Gestores dos Centros de Atenção Psicossocial e das Unidades Básicas de Saúde, serão compostos por 08 (oito) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade, respeitada a paridade, conforme disposto na Lei Federal nº 8.142/90:

FLS. 26
09/4/2019
Protocolo

....."

3ª EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido, em todos os seus termos, o artigo 5° do Projeto de Lei n° 020/19.

JUSTIFICATIVA: Fundamenta-se a supressão pela necessidade de que, nos Centros de Atenção Psicossocial e nas Unidades Básicas de Saúde, a composição do Conselho Gestor seja feita com maior participação dos usuários, para, de fato, garantir sua representatividade quando da execução de políticas municipais de saúde.

4ª EMENDA ADITIVA

Fica criado o seguinte artigo 5° ao Projeto de Lei n° 020/19:

"ARTIGO 5° - O artigo 5° da Lei Municipal n° 1.532, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 5° - Os Conselhos Gestores dos Centros de Atenção Psicossocial serão compostos por 04 (quatro) membros, designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

I – 01 (um) membro representante da direção do Centro de Atenção Psicossocial;
II – 01 (um) membro representante dos servidores do Centro de Atenção Psicossocial;
III – 01 (um) membro indicado pelo Conselho Popular de Saúde;
IV – 01 (um) membro indicado pelos usuários do Centro de Atenção Psicossocial.

PARÁGRAFO ÚNICO – A indicação de que trata o inciso IV deste artigo poderá recair sobre parente de até 2° (segundo) grau de usuário do Centro de Atenção Psicossocial."

JUSTIFICATIVA: Propõe-se a presente alteração para garantir que, junto ao Conselho Gestor, haja, de fato, a necessária representatividade dos usuários dos Centros de Atenção Psicossocial, possibilitando, assim, a efetiva inclusão dos pacientes junto às políticas municipais de saúde.

FLS. 2
09/4/2019
Protocolo

5ª EMENDA ADITIVA

Fica criado o seguinte artigo 6º ao Projeto de Lei nº 020/19, renumerando-se os artigos posteriores:

"ARTIGO 6º - O artigo 6º da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 6º - Os Conselhos Gestores das Unidades Básicas de Saúde serão compostos por 04 (quatro) membros, designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

I – pelo Diretor da Unidade Básica de Saúde;
II – 01 (um) representante dos servidores da unidade;
III – 02 (dois) representantes titulares do Conselho Popular de Saúde, eleitos pela população da área de abrangência da Unidade Básica de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO – O representante dos servidores deverá ser indicado em assembleia dos servidores da Unidade Básica de Saúde."

JUSTIFICATIVA: Propõe-se a presente alteração, devido à necessidade de que haja uma atuação mais próxima do Conselho Gestor junto às Unidades Básicas de Saúde, sendo que o aumento do número de membros dos Conselhos Gestores, que passariam a contar com o dobro de representantes, conforme proposto no Projeto de Lei nº 020/19, inviabilizaria a execução de várias ações junto às Unidades Básicas de Saúde. Portanto, defendemos que os Conselhos Gestores das Unidades Básicas de Saúde continuem a possuir 04 membros.

6ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 020/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 6º - .....

ARTIGO 8º - Os membros dos Conselhos Gestores serão investidos na função pelo prazo de mandato do Conselho Gestor da Unidade, sendo este de 02 (dois) anos, cessando a designação antes desse prazo por renúncia, destituição ou perda da condição original de sua indicação.
....."

JUSTIFICATIVA: Entendemos que, uma vez que a função de membro do Conselho Gestor tem natureza voluntária, não é factível ser imposto mandato com duração superior a 02 anos, já que seu exercício torna-se, muitas vezes, exaustivo e desgastante, chegando até mesmo a

FLS. 28
09/4/2019
Protocolo

comprometer a atividade remunerada desempenhada pelo Conselheiro. Caso este último tenha interesse em permanecer na função, poderá ser reconduzido por nova indicação.

7ª EMENDA SUPRESSIVA

Fica revogado, em todos os seus termos, o artigo 7° do Projeto de Lei n° 020/19, renumerando-se os artigos posteriores.

JUSTIFICATIVA: Entendemos que a atual redação do parágrafo 1° do artigo 8° da Lei Municipal n° 1.532, de 30 de dezembro de 1996, que estabelece que, para cada representante titular do Conselho Gestor, deverá corresponder um suplente, deve permanecer em vigência.

8ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 8° do Projeto de Lei n° 020/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 8° - .....

ARTIGO 10 – Os Conselhos Gestores da respectiva Unidade Básica de Saúde e do Centro de Atenção Psicossocial serão instalados no mês de abril do primeiro e do terceiro anos de cada mandato municipal, atendendo à composição e o funcionamento do Conselho Popular de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Conselhos Gestores das demais Unidades e/ou Equipamentos de Saúde serão instalados no mês de maio do primeiro e terceiro anos de cada mandato municipal, posto que os seus representantes de usuários são indicados pelo Conselho Popular de Saúde."

JUSTIFICATIVA: A presente Emenda está sendo proposta para que a vigência do mandato dos Conselheiros Gestores acompanhe a dos Conselheiros Populares.

Diadema, 10 de abril de 2019.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

ITEM VII

PROJETO DE LEI Nº 021/2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. -02-
098/2019
Protocolo

PROC. Nº 098/2019

Diadema, 06 de março de 2019.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE

14/03/2019

PRESIDENTE

OF.ML. Nº 002/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, que dispõe sobre a criação do Conselho Popular de Saúde, instância de organização popular na cidade, com função precípua de representar os interesses da população e ser um canal de participação direta do movimento e entidades populares na área da Saúde.

A referida propositura objetiva a atualização da legislação vigente visando aprimorar e fortalecer os mecanismos de participação social no Sistema Único de Saúde no Município, visto que, nestes últimos 37 anos, a Cidade não só cresceu demograficamente, como teve o seu sistema de saúde incrementado.

As alterações propostas, objetivam ampliar a participação da população nesta instância, passando de 2 para 4, os representantes da população e ampliando o tempo do mandato do Conselho de 2 para 4 anos, proporcionando maior sustentabilidade nas discussões políticas acerca da Saúde.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
08-MAR-2019 15:37 000419 1/2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. -03-
08/3/2019
Protocolo

OF.ML. Nº 002/2019

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

.../map

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Encaminho a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 8/3/2019

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente

PMD - 01.001

PROJETO DE LEI Nº 021/2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. -04-
038/2019
Protocolo

PROC. Nº 098/2019

PROJETO DE LEI Nº 002 DE 06 DE MARÇO DE 2019

ALTERA a Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pelas Leis nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Popular de Saúde com o objetivo de representar os interesses da população e ser um canal de participação direta do movimento e entidades populares na área de Saúde, nas decisões de vida político-administrativa do Município.

Art. 2º - Fica alterado o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 2º - São atribuições do Conselho Popular de Saúde:

I – Trazer as propostas aprovadas em assembléias da população, movimentos e entidades populares, para, junto ao Conselho Municipal de Saúde, definir as políticas e prioridades, necessárias à sua realização;

FLS. 05
038/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 002 DE 06 DE MARÇO DE 2019

II – Promover atividades que visem a conscientização, organização e mobilização da população, objetivando a integração do trabalho com a Prefeitura e a Câmara, na defesa dos interesses populares, no encaminhamento de soluções dos problemas na área da Saúde;

III – Desenvolver estudos, debates e pesquisas sobre a problemática social de saúde;

IV – Elaborar projetos de Lei, conforme artigo 51 da Lei Orgânica do Município, que promovam a melhoria das condições de vida da comunidade na área de Saúde;

V – Estudas os problemas de Saúde de sua área, receber sugestões da comunidade e decidir sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;

VI – Indicar, entre seus membros, os representantes junto ao Conselho Municipal de Saúde e demais unidades de saúde, através de regulamentação definida no seu Regimento Interno;

VII – Participar da Conferência Municipal de Saúde, incentivando a participação de sua comunidade;

VIII – Acompanhar a execução do Plano Municipal de Saúde, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde;

IX – Acompanhar o desenvolvimento de programas, projetos e atividades no âmbito da Saúde no Município de Diadema;

X – Encaminhar ao Conselho Municipal de Saúde, por meio de seus membros representantes, as decisões do Conselho Popular de Saúde, objetivando sua execução;

XI – Apreciar as matérias trazidas, por seus membros representantes, do Conselho Municipal de Saúde;

XII – Acompanhar e fiscalizar as ações e os serviços de saúde do Município;

XIII – Apoiar a organização de comissões de saúde junto às unidades da Secretaria de Saúde;

XIV – Elaborar e fazer cumprir seu Regimento Interno.

Art. 3º - Fica alterado o inciso II e o §1º do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015, passando a vigorar com as seguintes redações:

ARTIGO 3º - .....

I – .....

FLS. -06-
028/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 002 DE 06 DE MARÇO DE 2019

II – Representantes da comunidade, eleitos pela população, sendo 4 (quatro) titulares para cada Unidade Básica de Saúde.

Parágrafo 1º - A designação do representante da Prefeitura Municipal, recairá, sempre, no titular da Secretaria Municipal de Saúde.
Parágrafo 2º .....

Art. 4º -Fica alterado o §2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015, que passa a viger com a seguinte redação:

ARTIGO 4º - .....

Parágrafo 1º .....
Parágrafo 2º - Serão considerados eleitos os Conselheiros que obtiverem os maiores números de votos válidos apurados por UBS.
Parágrafo 3º .....
Parágrafo 4º .....

Art. 5º - Fica revogado o parágrafo terceiro do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015.

Art. 6º - Acrescenta o inciso III ao artigo 6º da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 6º - .....

I – .....
II – .....
III – Ser matriculado na UBS.

FLS. -02-
038/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 002 DE 06 DE MARÇO DE 2019

Art. 7º - Ficam alterados os incisos III e IV e acrescido o inciso VI ao artigo 7º da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015, passando a vigorar com as seguintes redações:

ARTIGO 7º - .....

I – .....

II – .....

III – Ser morador da área de abrangência da UBS;

IV – Não estar exercendo mandato eletivo nem ocupando cargo de confiança na Administração ou na Câmara Municipal.

V – .....

VI – Não prestar serviços ao Município de Diadema, a qualquer título.

Art. 8º - Ficam alterados o *caput*, o parágrafo 1º e acrescido o parágrafo 2º-A ao artigo 9º da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015, passando a vigorar com as seguintes redações:

ARTIGO 9º - Cada mandato do Conselho Popular de Saúde terá duração de 4 anos, com início entre os meses de março e abril do terceiro ano da gestão municipal, podendo seus membros serem reconduzidos em novas eleições.

Parágrafo 1º - Fica assegurado ao Conselho e à Comunidade que o elegeu, substituir qualquer Conselheiro que não cumprir suas funções e atribuições ou ainda que faltar, injustificadamente, a 6 (seis) reuniões ordinárias, consecutivas ou não.

Parágrafo 1º- A .....

Parágrafo 2º .....

Parágrafo 2º-A - Os afastamentos serão analisados pelo colegiado pleno.

Parágrafo 3º .....

FLS. -08-
038/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 002 DE 06 DE MARÇO DE 2019

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de março de 2019.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Participação e Controle Social

FLS. 09
038/2019
Protocolo

Janeiro de 2019

Marco Normativo da instituição do Conselho Municipal de Saúde

1992

Lei 1210

1996

Lei 1531

2011

Lei 3132

2012

Lei 3250

2018

Lei 3812,
aprovada em
21/12/2018

FLS. 10
098/2019
Protocolo

Relação entre os Serviços de Saúde e as instâncias de Controle Social no SUS, por nível de atenção á saúde

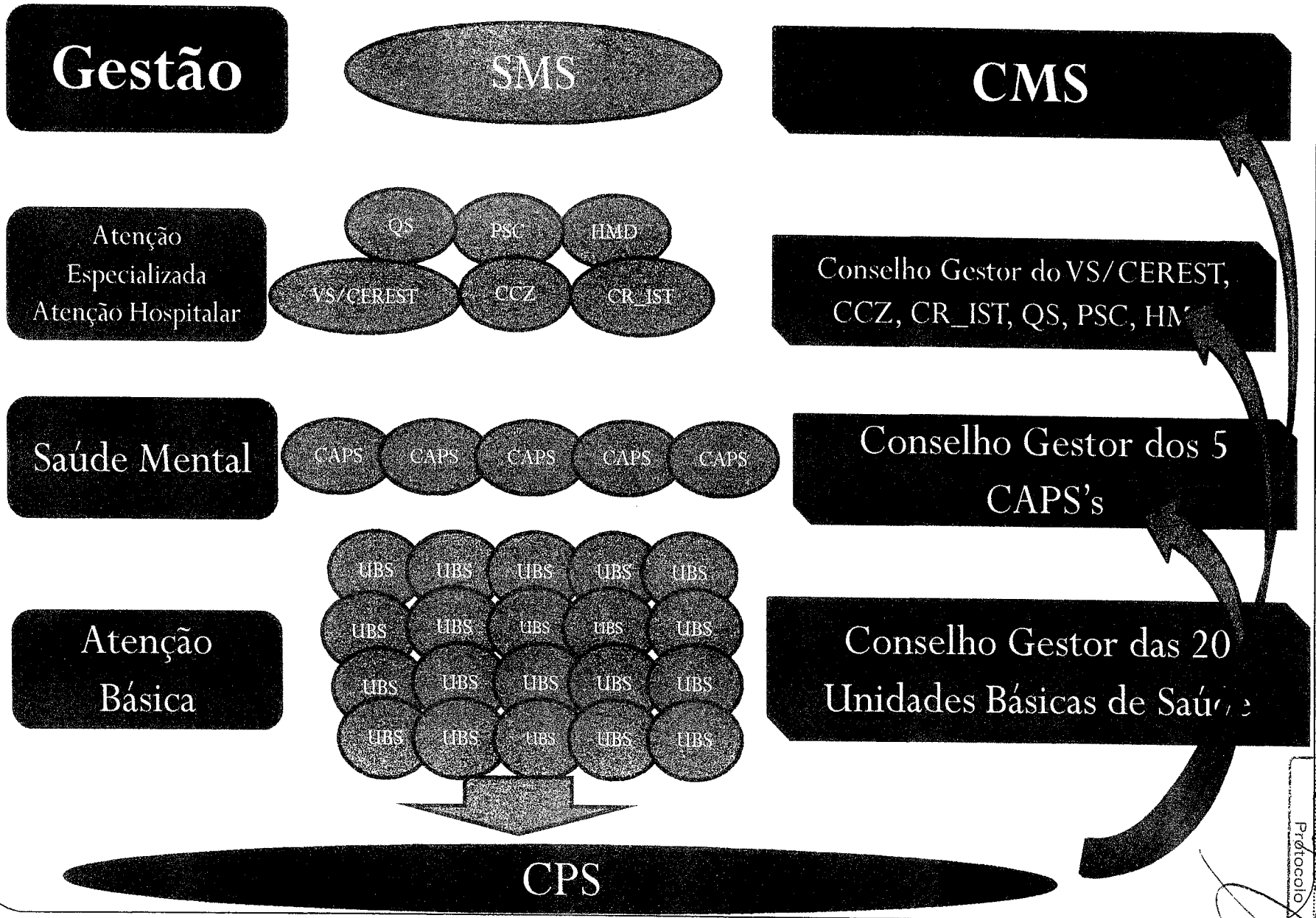

FLS. 11
Protocolo
026/2009

- <u>População</u>: **311.875** habitantes
- <u>Sistema de Saúde</u> centrado em equipes tradicionais de **médicos** por ciclo de vida (clínico, ginecologista e pediatra, enfermeiro, auxiliar de enfermagem)

- <u>População</u>: **420.000** habitantes
- <u>Sistema de Saúde</u> centrado em equipes de **Saúde da Família** (médico generalista+enfermeiro+ACS)

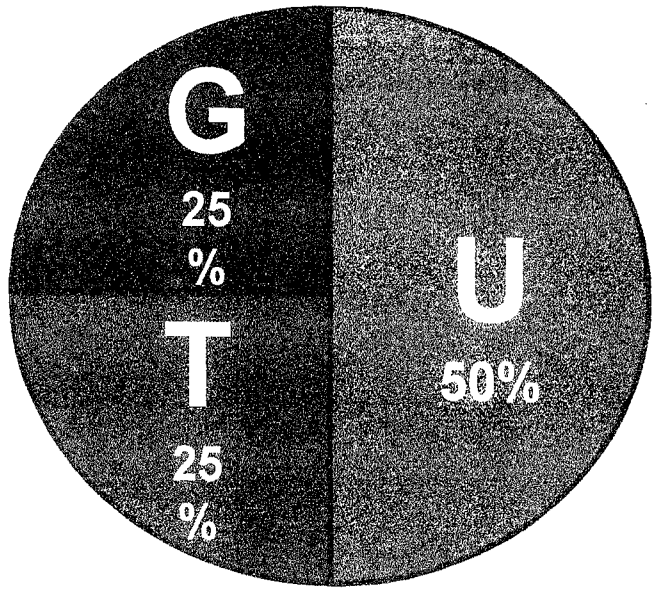

1992

CMS = 12 membros

CPS = 1 Gestão
+ 40 usuários

1996

CG UBS = 2 usuários
1 trabalhador
1 gestão

2018
2019

CMS = 24 membros

CPS = 1 Gestão
+ 80 usuários

CG UBS = 4 usuários
2trabalhadores
2 gestão

U – Usuários
T – Trabalhadores
G - Gestão

FLS. - 18 -
098/2019
Protocolo

Composição amplamente representativa

- 2 secretaria de saúde
- 1 atenção básica
- 1 vigilância à saúde
- 1 saúde mental
- 1 atenção especializada e hospitalar

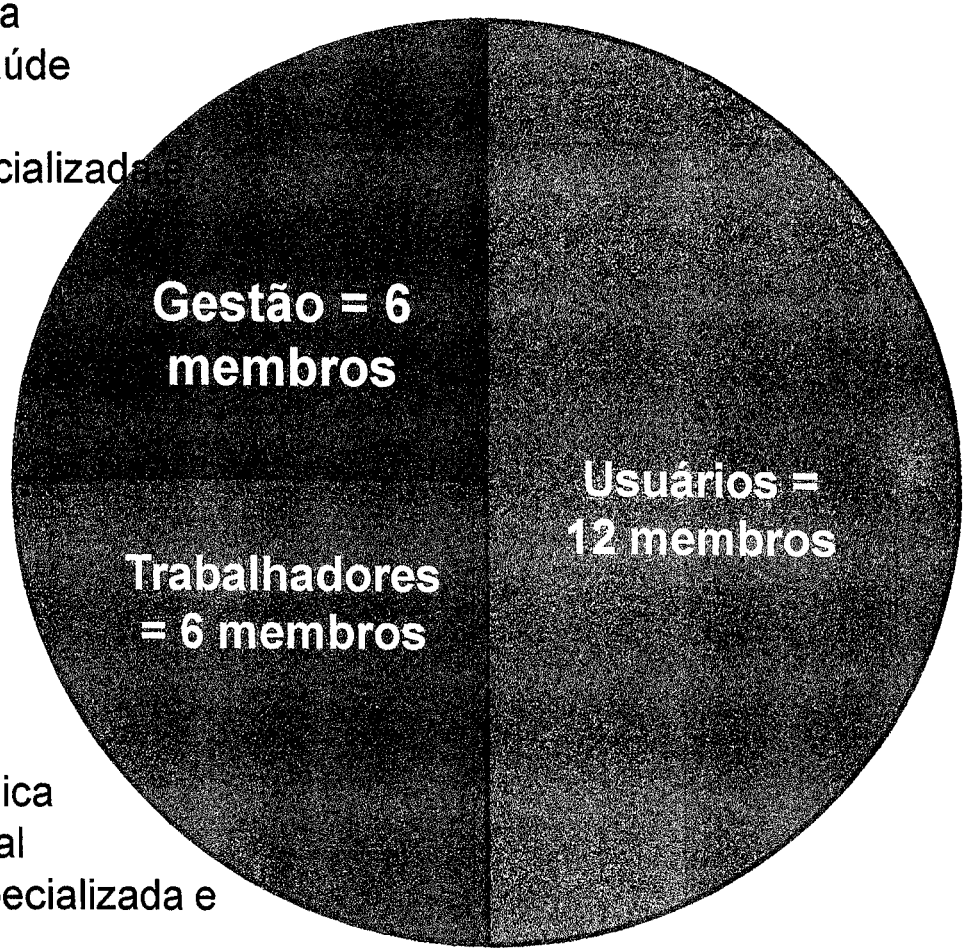

- 2 microrregião norte
- 2 microrregião sul
- 2 microrregião leste
- 2 microrregião centro-oeste
- 2 associação de moradores
- 2 de entidades voltadas ao enfrentamento de vulnerabilidades sociais

- 2 atenção básica
- 1 saúde mental
- 2 atenção especializada e hospitalar

+

- 1 sindicato (SINDEMA)

FLS. 13
Protocolo

Alterações substanciais

Do funcionamento:

- Mandato de 02 anos, com início em maio do 1° ano da gestão municipal

  Eleições em abril/início de maio do 1° e 3° ano da gestão municipal

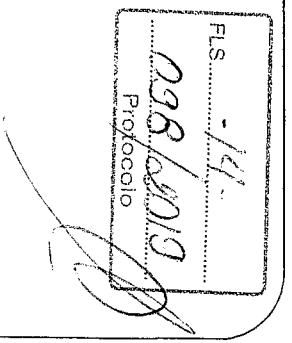

Alteração do CPS e Conselhos Gestores das Unidades

CPS

Da composição:

- 1 representante do Governo
- 4 representantes da população por área de abrangência de cada uma das 20 UBS

Do funcionamento:

- Mandato de 4 anos

CG Unidades Básicas

Da composição:

- 8 membros
  - 4 representantes da população
  - 2 representantes dos trabalhadores
  - 2 representantes da gestão

Do funcionamento:

- Mandato de 4 anos

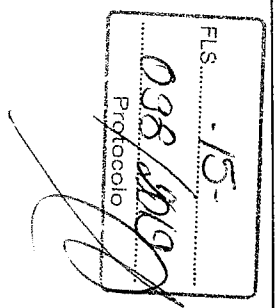

CONSELHO POPULAR DE SAÚDE

Instituído pela Lei Municipal nº 1.211 de 09 de julho de 1992
Mandato 2017-2019

ATA DE REUNIÃO ORDINARIA DO CONSELHO POPULAR DE SAÚDE
09 de FEVEREIRO de 2019

No dia 09 de fevereiro de 2019, reuniu-se às 14:00 horas, no anfiteatro da Secretaria de saúde, na Avenida Antônio Piranga, 655, Diadema, o Conselho Popular de Saúde da Cidade de Diadema, e, após conferencia do quórum, Cleo inicia pedindo um minuto de silencio pelas famílias enlutadas no caso da tragédia em Brumadinho/MG e também o caso do Centro de Treinamento do Flamengo no Rio de Janeiro e em seguida apresenta os seguintes pontos de pauta: **1. 16ª Conferencia Nacional de Saúde – etapas municipal e estadual; 2. Informes das atividades do controle social; 3. Apresentação e aprovação das alterações da lei 1211/92 que cria o conselho popular de saúde.** Cleo passa para o secretário que diz estar preocupado com um caso em que um macaco do zoológico de são paulo amanheceu morto e a suspeita é a febre amarela que não é bom deixando-nos em estado de alerta. Antes de entrar na Pauta o conselheiro Toninho do Promissão apresenta sua carta de desligamento definitivo do CPS, já registrando que sua titularidade passa para o Sr. Pedro o que é aceito por todos. Inicia o **item 1. 16ª Conferencia Nacional de Saúde – etapas municipal e estadual –** o secretario Dr. Luis Claudio fala da importância desta conferencia considerada um marco na historia do SUS no Brasil (=8ª=8) fazendo menção a 8ª conferencia nacional e que tem por objetivo efetivar os princípios e diretrizes do SUS para garantir a saúde como direito humano e a universalidade conforme as lei que preconizam o SUS (lei 8080/90 e 8142/90), neste sentido propomos um cronograma para a realização da etapa municipal já com datas de encontros microrregionais, a saber 12/03 – na região norte, 19/02 na região sul, 28/03 na região leste, 2/04 na região centro-oeste, ocasiões que certamente faremos amplos debates sobre o tema que é democracia e saúde: saúde como direito e consolidação e financiamento do SUS, ficando essa tarefa para um grupo de trabalho que já existe no conselho municipal que inclusive foi ampliado para a executiva do CPS, este grupo se reúne todas as terças-feiras as 14:00 horas para dar conta desses encaminhamentos. Cecilia que faz parte da comissão organizadora da etapa macrorregional, informa que terá uma reunião no dia 11/02 – segunda feira, para tratar do local e os detalhes e que terá mais informações na terça-feira. Finalizando este ponto passa se para o **item 2. Informes das atividades do controle social –** Ilza informa os prazos a serem cumpridos quanto ao cronograma que o secretario mencionou dentre o qual implementação da nova composição do Conselho Municipal de Saúde , tendo em vista a Lei 3812/2018. Ilza pede para que todos fiquem atentos quanto as informações que passa no grupo de wat zap e no individual pois são importantes e passa a apresentar as exigências mais importantes da lei 3812/2018 e que devemos dar andamento o mais breve possível. **Da Composição** = 24 membros titulares e 50% de suplentes (12); 25% representantes da gestão/prestadores de serviços = 6; 25% representantes de trabalhadores = 6; 50%

FLS. 17
098/2019
Protocolo

representantes de usuários = 12; **Da designação dos seus membros**- Gestão - serão indicados pelo Secretário de Saúde; Trabalhadores –serão eleitos em assembléia de funcionários partícipes dos Conselhos gestores das Unidades de Saúde + representante do Sindicato de Trabalhadores Municipais; Usuários – serão indicados pelo Conselho Popular de Saúde- **Do funcionamento** - Mandato de 02 anos, com início em maio do 1º ano da gestão municipal - Eleições em abril/início de maio do 1º e 3º ano da gestão municipal, **DOS SEUS MEMBROS- Gestor** – 6 titulares e 3 suplentes, indicados pelo Secretário de Saúde, devendo atender os níveis de atenção; **Trabalhador** – 6 titulares e 3 suplentes; na seguinte conformidade: Assembléia de trabalhadores partícipes dos Conselhos Gestores das Unidades de Saúde – 6 titulares e 3 suplentes; UBS's – 2 titulares + 1 suplente; Unidades ambulatoriais de Saúde Mental – 1 titular e 1 suplente; Unid. Amb. de atenção especializada, UE e Hospitalar - 2 titulares; SINDEMA – Sindicato de Funcionários Públicos de Diadema – 1 titular e 1 suplente; **Usuário** – 12 titulares e 6 suplentes, indicados pelo CPS, sendo: 2 titulares e 1 suplente da região norte; 2 titulares e 1 suplente da região sul; 2 titulares e 1 suplente da região leste; 2 titulares e 1 suplente da região centro-oeste; 1 titular e 1 suplente da associação de moradores da cidade; 3 titulares e 1 suplente de entidades defensoras de pessoas em situação de alguma vulnerabilidade social com impacto na saúde. Apresenta ainda proposta de datas para eleição dos conselhos gestores das Unidades Básicas de 23 a 26 de abril; eleição dos conselhos gestores das demais unidades de saúde em 07/05/2019, de 14 a 16/05/2019 – assembleia dos trabalhadores dos conselhos gestores das unidades de saúde, em 3 niveis, para indicar os membros para o CMS; 21/05/2019 nomeação pelo prefeito da nova composição do CMS e dia 28/05/2019 nomeação pelo Prefeito da nova composição do CMS. **Item 4. Apresentação e aprovação das alterações da lei 1211/92 que cria o conselho popular de saúde:** A comissão representada por Cecilia e Romildes apresenta as alterações analisadas pela comissão ao pleno que passa a apreciar as propostas da comissão, acatando ou rejeitando-as e também apresenta suas propostas de alterações em alguns artigos, sendo a manifestação de acatar ou rejeitar feita pela maioria simples dos presentes por gesto de levantar a mão. DA CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO - **Artigo 1º** - a comissão apresenta alteração parcial sendo **acatada** pelo pleno, com a seguinte redação: ***Fica criado o Conselho Popular de Saúde com o objetivo de representar os interesses da população e ser um canal de participação direta do movimento e entidades populares na área de Saúde, nas decisões da vida político-administrativa do Município.*** DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO - **Artigo 2º** - inciso II – o pleno **rejeitou** a alteração apresentada ficando mantida a redação original; inciso III – o pleno **rejeitou** a proposta apresentada, mantendo a redação original; inciso IV – o pleno **rejeitou** a proposta apresentada mantendo a redação original; inciso VI – o pleno **acatou** a

FLS. 12
028/2019
Protocolo

proposta apresentada ficando com a seguinte redação: ***Indicar entre os seus membros, os representantes junto ao Conselho Municipal de Saúde e demais unidades de saúde, através de regulamentação definida no seu Regimento Interno.*** Inciso VII – o pleno **acatou** a proposta de exclusão deste inciso e **acatou** nova redação. ***...participar da conferencia municipal de saúde incentivando a participação da sua comunidade.*** Inciso VIII – o pleno **acatou** proposta de exclusão deste inciso. Inciso IX – o pleno apresenta alteração com a redação: ***...Acompanhar o desenvolvimento do Plano Municipal de Saúde elaborado pelo Conselho Municipal de Sáude.*** Inciso X - o pleno **acatou** a exclusão integral deste inciso; inciso XIV – o pleno **acatou** a exclusão integral deste inciso; inciso XVI – o pleno **rejeitou** proposta e apresentou a seguinte redação: ... ***Apoiar a organização de comissões de saúde junto às unidades da secretaria de saúde.*** DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO – **Artigo 3º** - inciso II – o pleno **rejeitou** a proposta e apresentou a seguinte redação: ***...representantes da comunidade, eleitos pela população, sendo 4 (quatro) efetivos para cada Unidade Básica de Saúde.*** Paragrafo 1º - o pleno **rejeitou** proposta apresentada e apresentou a seguinte redação ***...A designação do representante da Prefeitura Municipal recairá, sempre no titular da secretaria de saúde.*** Paragrafo 2º - o pleno **rejeitou** a exclusão, mantendo o texto na forma original. DAS ELEIÇÕES E POSSE DO CONSELHO – **Artigo 4º - Paragrafo 1º -** o pleno apresentou e a seguinte redação: ***...a eleição será em dia, data, locais e horários designados pela Comissão Eleitoral.*** **Paragrafo 2º -** o pleno apresentou a seguinte redação ***...serão considerados eleitos e efetivos os conselheiros que obtiverem os quartos maiores numero de votos validos apurados por UBS. Paragrafo 3º -*** o pleno apresenta exclusão integral deste paragrafo. ARTIGO 6º - Inciso III – o pleno **acatou** proposta apresentada com a seguinte redação ... ***ser matriculado na UBS. Artigo 7º -*** o pleno apresentou as seguintes alterações ***- inciso I - ...ser maior de 16 (dezesseis) anos; inciso III – ser morador da área de abrangência da UBS; inciso IV – não estar exercendo mandato eletivo, nem ocupar cargo de confiança na Administração e na Câmara Municipal. Inciso VI*** – o pleno **acatou** proposta apresentada... ***não estar exercendo cargo terceirizado na administração municipal. Artigo 9º*** o pleno acatou a exclusão e apresentou alteração com a seguinte redação:... ***cada mandato terá vigência de 4 (quatro) anos devendo ser entre os meses de março e abril do terceiro ano da gestão municipal. Paragrafo 1º -*** o pleno apresentou alterações ficando com a seguinte redação: ***fica assegurando ao conselho e à comunidade que o elegeu, substitui qualquer conselheiro, que não cumprir suas funções e atribuições ou ainda que faltar a 6 (seis) reuniões não justificadas.*** Acréscimo do Paragrafo 3º - o pleno **acatou** a proposta acrescentada com a seguinte redação ***...os afastamentos serão analisados pelo colegiado pleno.*** Marlene lembra que a comissão executiva pode encaminhar o processo

FLS. -13-
098/2019
Protocolo

de eleição, porém Maria Cecilia diz que entende essa comissão em separado e o Laricão sugere que seja aberta para quem tiver disponibilidade de tempo e disposição para trabalhar, Dra. Isabel diz que no grupo de trabalho, a executiva e outros conselheiros podem participar para tratar da etapa municipal, e a eleição dos conselhos gestores das unidades e que este grupo se reúne todas terças feiras as 14:00 horas na secretaria. Ilza lembra que todos que vierem devem estar com suas mentes abertas para respeitar a opinião dos demais e assim trabalharmos com transparência respeitando as decisões tomadas em grupo mesmo que não concorde, mas o exercício da democracia é respeitar as decisões coletivas. Manifesta interesse em participar da comissão eleitoral, Maria de Abreu Komatsu, Eliane Maria da Silva e Pedro Joaquim da Cruz, Cleunice Fernandes de Azevedo e Marlene da Silva. Em seguida Marlene solicita disponibilidade de veiculo para atender a Comissão Eleitoral, pois será necessário. Nada mais havendo a ser tratado encerra-se a reunião as 17:50 hs. Ata manuscrita por Elma Maria Rodrigues, segunda secretaria do CPS, e digitada por Ilza do apoio ao controle social, que assinam a presente, junto com os demais presentes. **Convidados:** Isabel Senra – SMS, **LISTA DE PRESENÇA REUNIÃO DIA 09 de FEVEREIRO de 2019**

UNIDADE	NOME/ APELIDO	CARGO	SITUAÇÃO
UBS ABC	Dirce Borges do Amaral (Dirce)	1° Titular	FALTA
	Adriano de Lima Sousa (Puruca)	2º Titular	FALTA
	Nerci Ribeiro Lopes (Nerci)	1° Suplente	FALTA
UBS CANHEMA	Maria Cecilia Bulho Ruivo (Cecilia)	1° Titular	PRESENTE
UBS CASA GRANDE	Lusia Donato de Almeida (Lu)	1° Titular	FALTA
	João Salustiano de Souza (João)	2° Titular	PRESENTE
UBS CENTRO	Fernando Dias da Costa	1° Titular	FALTA
	Silvia Aparecida da Silva (Silvia)	2° Titular	FALTA
	Marli da Costa (Baixinha)	1° Suplente	FALTA
	Antonio Sena (Sena)	2° Suplente	FALTA JUSTIFICADA
UBS CONCEIÇÃO	Romildes Coelho da Silva (Ro)	1° Titular	PRESENTE
	José dos Santos Pereira (Zé)	2° Titular	PRESENTE
	Mario Perrone Grego (Mario Grego)	1° Suplente	PRESENTE
UBS ELDORADO	Arlete Duarte de Almeida (D. Arlete)	1° Titular	PRESENTE
	Josiane Rocha Dias (Josiane)	2° Titular	FALTA JUSTIFICADA
UBS INAMAR	Magna Xavier Bezerra (Magna)	1° Titular	PRESENTE
	Eliane Maria dos Santos (Eliane)	2° Titular	PRESENTE
	Hilda Maria Nogueira (Hilda Furacão)	1° Suplente	PRESENTE
	Maria Vilani de L. Mendes (Maria Vilani)	2° Suplente	PRESENTE
UBS MARIA TEREZA			
	Zélia Lima de Sousa (Zélia)	2° Titular	PRESENTE

CONSELHO POPULAR DE SAÚDE

Instituído pela Lei Municipal nº 1.211 de 09 de julho de 1992
Mandato 2017-2019

UBS NAÇÕES	Luciano Ribeiro Dos Santos (Lu Cabeleleiro)	1° Titular	PRESENTE
	Flavio Rogerio da Silva (Flavinho)	2° Titular	FALTA
UBS NOGUEIRA	Eremita da Silva Lima (Nita)	1° Titular	PRESENTE
	Leandro Bonfim Do Conceição (Zóio)	2° Titular	FALTA
	Marlene da Silva (Lena)	1° Suplente	PRESENTE
UBS NOVA CONQUISTA	Maria do Carmo R. Ferreira (Carmem)	1° Titular	PRESENTE
	Eliana Marcolina da Silva (Tilly)	2ª Titular	FALTA
UBS PAINEIRAS	Maria Edna de Jesus Lima (Maria Edna)	1° Titular	FALTA JUSTIFICADA
	Cicera Ribeiro da Silva (Cicera)	2° Titular	FALTA
	Rosinalva da Siva Pereira (zizi)	1° Suplente	FALTA
UBS PAULINA	José Geraldo Nunes (Laricão)	1° Titular	PRESENTE
	Maria Edneuma dos Santos (Neuma)	2° Titular	FALTA
	Helena Maria Jesus Rosa (Helena)	1° Suplente	PRESENTE
UBSPIRAPORINHA	Josilene Aparecida dos Santos (Josi)	1° Titular	FALTA JUSTIFICADA
	Espedita Francisca S. de Almeida (Espedita)	2° Titular	PRESENTE
	Telma R. Mendes Pereira (Telma)	1° Suplente	FALTA
UBS PROMISSÃO	Antonio Jose da Silva (Toninho)	1° Titular	PRESENTE
	Marinalva Maria Roque (Marinalva)	2° Titular	PRESENTE
	Pedro Joaquim da Cruz (Pedrão)	1° Suplente	PRESENTE
UBS PARQUE REAL	Bernadete Bruno de Oliveira (Tia Beth)	1° Titular	PRESENTE
	João Flavio Pinheiro (João Flavio)	2° Titular	FALTA
UBS PARQUE REID	Cleunice Fernandes de Azevedo (Cleo)	1° Titular	PRESENTE
	Alexandrina Maria Silva (Ale)	2° Titular	PRESENTE
	Maria Ozaura C. Costa (Isaura Costa)	1° Suplente	PRESENTE
UBS RUYCE	João Batista de Paula (João do Bar)	1° Titular	PRESENTE
	Vanessa P.Tavares Silva (Nessa)	2° Titular	FALTA
	Maria Bernadete dos S. Chagas (Dona Bê)	1° Suplente	PRESENTE
	Cristiano Neves (Cristiano)	2° Suplente	FALTA
UBS SÃO JOSÉ	Maria de Abreu Komatsu(M. Doce Abobora)	1° Titular	PRESENTE
	Zulma Antunes de Souza (Zulma)	2° Titular	FALTA
SERRARIA	Erivaldo Rodrigues de Souza (Seu Barriga)	1° Titular	FALTA/AFASTADO
	Elma Maria Rodrigues da S. Almeida (Elma)	2° Titular	PRESENTE
	Glaucia Bezerra de Menezes (Téia)	1° Suplente	FALTA

Lei Ordinária Nº 1211/1992 de 09/07/1992

FLS. - 01 -
038/2019
Protocolo

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 22892
Mensagem Legislativa: 62492
Projeto: 2392
Decreto Regulamentador: Não consta

Dispoe sobre a Criacao do Conselho Popular de Saude nos termos do Inci so III, do Art. l98 da Constituicao Federal, do inciso VIII do art. 7. da Lei Federal n. 8.080/90, e do art. 6. e seus incisos VI e VII da Lei Oranica do Municipio.-

Alterada por:

L.O. Nº 2050/2001 L.O. Nº 2960/2010
L.O. Nº 3314/2013 L.O. Nº 3557/2015

LEI N° 1.211/92

Dispõe sobre a criação do Conselho popular de Saúde nos termos do inciso III, do Artigo 198 da Constituição Federal, do inciso VIII do artigo 7° da Lei Federal n° 8080, de 19 de setembro de 1990 e do artigo 6° e os seus incisos VI e VII da Lei Orgânica do Município.

Dr. José Augusto da Silva Ramos, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga s seguinte Lei:

DA CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO

ARTIGO 1° - Fica criado o Conselho Popular de Saúde com o objetivo de representar os interesses da população e ser um canal de participação direta do movimento e entidades populares na área de Saúde, nas decisões de vida político-administrativa do Município e nos Assuntos que forem de competência comum do Município, Estado e União.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

ARTIGO 2° - São atribuições do Conselho Popular de Saúde:

I - Trazes as propostas aprovadas em Assembléia da população, movimentos e entidades populares, para junto ao setor competente da Administração, definir as políticas e prioridades, necessárias à sua realização;
II - Promover atividades que visem a concientização,

FLS. 22
038/2019
Protocolo

organização e mobilização da população objetivando a integração do trabalho com a Prefeitura e Câmara, na defesa dos interesses populares, no encaminhamento de soluções dos problemas na área de Saúde;

III - Desenvolver estudos, debates e pesquisas sobre a problemática social de Saúde;

IV - Elaborar Projetos de Lei, conforme artigo 51 da Lei Orgânica do Município, que promovam a melhoria das condições de vida da comunidade na área de Saúde;

V - Estudar os problemas de Sáude de sua área, receber sugestões da comunidade e decidir sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;

VI - Indicar entre os seus membros, os representantes junto ao Conselho Municipal de Saúde, através de regulamentação definida no seu Regimento Interno;

VII - Traçar diretrizes para a elaboração dp Plano Municipal de Saúde, atendendo aos interesses populares e solução dos problemas na área de Saúde;

VIII - Participar junto ao Conselho Municipal de Saúde e ao Departamento ou Secretaria Municipal de Saáude da elaboração do Plano Municipal de Saúde;

IX - Aprovar e acompanhar o desenvolvimento do Plano Municipal de Saúde elaborado pelo Conselho Municipal de Saáude;

X - Receber e apreciar relatórios da movimentação de recursos do próprio Município, além dos transferidos pela União e pelo Estados ao Município, e encaminhados pelo Conselho Municipal de Saúde;

XI - Acompanhar o desenvolvimento de programas, projetos e atividades no âmbito da Saúde no município de Diadema;

XII - Encaminhar ao Conselho Municipal de Sáude, através de seus membros representantes, as decisões do Conselho popular de Saúde objetivando sua execução;

XIII - Apreciar as matérias trazidas, por seus membros representantes, do Conselho Municipal de Saúde;

XIV - Examinar deliberações do Conselho Municipal de Saúde, impugnando aquelas que contrariarem as diretrizes da política de saúde do município e os intereses da população;

XV - Acompanhar e fiscalizar as ações e serviços de saúde do município;

XVI - Apoiar a organização de comissões de saúde junto às unidades do Departamento ou secretaria de Saúde e Higiene;

XVII - Elaborar e fazer cumprir seu Regimento Interno.

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

ARTIGO 3° - O Conselho Popular de Saúde terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante da Prefeitura Municipal;

II - Representantes da comunidade, eleitos pela população, sendo 02 (dois) efetivos e 01 (um) suplente para cada Unidade Básica de Saúde.

PARÁGRAFO 1° - A designação do representante da Prefeitura Municipal recairá, sempre, no titular do departamento ou Secretária de Saúde e Higiene.

PARÁGRAFO 2° - O número de representantes da comunidade poderá ser ampliado, de acordo com o aumento de Unidades Básicas de Saúde, ou, por alteração regimental do Conselho, através de decisão de Dois Terços dos seus membros.

FLS -23-
026/2019
Protocolo

DAS ELEIÇÕES E POSSE DO CONSELHO

ARTIGO 4° - A eleição dos representantes da população, dar-se-á por meio de voto direto, livre e secreto, conforme dispuser o regulamento eleitoral editado dpelo executivo, até Sessenta dias antes do prazo fixado para instalação do Conselho.

PARÁGRAFO 1° - A eleição será num único dia, em data, locais e horário designados pela Comissão Eleitoral.

PARÁGRAFO 2° - Serão considerados eleitos e efetivos os Conselheiros que obtiverem o primeiro e segundo maior número de votos válidos apurados por UBS.

PARÁGRAFO 3° - Será considerado suplente o Conselheiro que obtiver o terceiro maior número de votos válidos apurados por UBS.

PARÁGRAFO 4° - A convocação de eleições subsequentes será objeto de regulamentação no Regimento Interno deste Conselho.

ARTIGO 5° - O quôrum mínimo para a eleição ter validade será de 100 (cem) moradores da área de abrangência da Unidade Básica de Saúde, mediante comprovação na lista de vontades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não alcançando o quórum aludido neste artigo, será feita nova eleição no prazo de 15 (quinze) dias.

ARTIGO 6° - Terão direito a votar, todos os moradores maiores de 16 (dezesseis) anos e mediante os segusintes requisitos:

I - Possuir título de eleitor ou documento de identidade;
II - Ser morador da região.

ARTIGO 7° - São condições para concorrer ao cargo de Conselheiro:

I - Ser maior de 18 (dezoito) anos;
II - Possuir Título de Eleitor;
III - Ser morador da região;
IV - Não estar exzercendo mandato eletivo, nem ocupar cargo de confiança na Administração;
V - Apresentar um Programa mínimo conforme objetivos e atribuições previstos nesta Lei.

ARTIGO 8° - O ato de posse dos eleitos será 10 (dez) dias após as eleições, mediante entrega de um termo de posse assinado pelo Presidente da Comissão Eleitoral, em lugar e horário designados pelo regulamento eleitoral.

ARTIGO 9° - O mandato do Conselho Popular de Saúde terá dois anos de duração, podendo seus membros serem reconduzidos através de eleições.

PARÁGRAFO 1° - Fica assegurado ao Conselho e à Comunidade que o elegeu, substituir qualquer Conselheiro, titular ou suplente, que não cumprir suas funções e atribuições ou ainda que faltar a Três reuniões ordinárias, consecutivas e não justificadas.

PARÁGRAFO 1°-A - Excepcionalmente, o mandato dos membros do Conselho Popular de Saúde, eleitos em 15 de agosto de 1.998, terá 03 (três) anos de duração, prorrogável por mais 90(noventa) dias, admitida a recondução através de eleições. **(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal n° 2.050/2001)**

FLS. 24
098/2019
Protocolo

PARÁGRAFO 2° - A substituição referida no parágrafo anterior ou outros afastamentos que vierem a ocorrer, serão regulados pelo Regimento Interno do Conselho, inclusive, o princípio democrático de ampla defesa, quando se tratar de substituição.

§3°.Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização do Conselho Popular de Saúde, o prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até 06 (seis) meses. **(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal n° 3.314/2013).**

ARTIGO 9°-A - O mandato dos membros do Conselho Popular de Saúde, eleitos em 15 de março de 2008, terá 03 (três) anos de duração. **(Artigo acrescido pela Lei Municipal n° 2.960/2010)**

ARTIGO 9°-B. O mandato dos membros do Conselho Popular de Saúde, eleitos para o biênio 2013 a 2015, fica prorrogado até 31 de março de 2017. ***Artigo acrescido pela Lei Municipal n° 3.557/2015***

DO EXERCÍCIO DO CARGO

ARTIGO 10 - Os cargos de Conselheiros serão exercidos sem remuneração.

PARÁGRAFO 1° - A Administração Municipal deverá criar mecanismos de apoio e incentivo para que o Conselho desenvolva plenamente suas funções e atribuições.

PARÁGRAFO 2° - É vedado ao Conselheiro o uso do cargo para interesses pessoais.

PARÁGRAFO 3° - No exercício do cargo, o Conselheiro responde cível e criminalmente pelos seus atos e decisões.

DO FUNCIONAMENTO E REGIMENTO INTERNO

ARTIGO 11 - O funcionamento do Conselho e seu relacionamento com os órgãos da Administração Pública e Legislativo, serão regidos por um REGIMENTO INTERNO, elaborado e aprovado por DOIS TERÇOS dos Conselheiros, no prazo de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regimento Interno é um instrumento que assegura uma existência democrática e autônoma do Conselho e seu funcionamento com agilidade e eficácia junto à Comunidade, Administração e ao Legislativo e dele deverá constar:

I - Os objetivos a que se propõe;
II - Atribuições e deliberações de sua competência;
III - Estabelecimento de funções dos Conselheiros;
IV - Procedimentos para as discussões, votações e encaminhamentos.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 09 de julho de 1992

Dr. José Augusto da Silva Ramos
Prefeito Municipal

FLS. 27

098/2019

Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 021/2019, PROCESSO Nº 098/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito, Ofício ML nº 002/2019, na origem, que altera a Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, que dispõe sobre a criação do Conselho Popular de Saúde.

Em Ofício que encaminha a presente propositura a esta Câmara Municipal, o Exmo. Sr. Prefeito esclarece que está tem por finalidade ampliar o mandato dos membros do Conselho Popular de Saúde de dois para quatro anos, além de ampliar a participação da população no aludido Conselho, elevando de dois para quatro o número de membros representantes da população.

Dessa forma, busca o Prefeito proporcionar maior sustentabilidade nas discussões acerca das políticas de saúde no Conselho Popular de Saúde.

Releva notar que os membros do Conselho não são remunerados pelo exercício de suas funções, conforme versa o artigo 10 da Lei Municipal nº 1.211/1992. De modo que a presente propositura, apesar de prever alteração no número de membros do Conselho, não altera a despesa com pessoal da Prefeitura Municipal de Diadema.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 021/2019 na forma como se encontra redigido, tendo em vista que não gera novas despesas ao Município, a exceção daquelas relativas à edição e publicação da Lei que vier a ser aprovada, despesas estas de pequena monta e para as quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa.

É o **PARECER**.

Diadema, 18 de março de 2019.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 021/2019.
PROCESSO Nº 098/2019.
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO: ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 1.211/1992, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO POPULAR DE SAÚDE.
RELATOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 021/2019, Ofício ML nº 002/2019 na Origem, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, que dispõe sobre a criação do Conselho Popular de Saúde.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o **Relatório**.

P A R E C E R

O Projeto de Lei em exame altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, que dispõe sobre a criação do Conselho Popular de Saúde.

No Ofício que encaminhou a presente propositura, o Exmo. Senhor Prefeito esclarece que esta tem por finalidade proporcionar maior sustentabilidade nas discussões políticas acerca da Saúde no âmbito do Conselho Popular de Saúde.

Para tal finalidade, a propositura prevê o aumento do número de membros representantes da população no aludido Conselho de dois para quatro e, ainda, prevê a ampliação do mandato dos Conselheiros de dois para quatro anos.

Quanto ao mérito, este Relator não vê quaisquer óbices à aprovação da presente propositura.

Ressalte-se que, apesar de a propositura alterar o número de membros dos Conselhos, os seus membros não percebem remuneração por sua atuação, de modo que a propositura não prevê alteração da despesa do Município com pessoal.

No que respeita ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que não gera novas despesas ao município de Diadema, salvo aquelas relativas à edição e publicação da Lei que vier a ser aprovada,

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

despesas essas de pequena monta e para as quais existem dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 021/2019, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 18 de março de 2019.

VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 021/2019, Ofício ML nº 002/2019 na Origem, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, que dispõe sobre a criação do Conselho Popular de Saúde.

Sala das Comissões, data supra.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)

FLS. 31
098/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 021/2019 - PROCESSO Nº 098/2018 (Nº 002/2019, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pelas Leis nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº3.557 de 06 de novembro de 2015.

Pelo presente Projeto de Lei, fica alterada a redação do artigo 1º, artigo 2º; artigo 3º, inciso II e § 1º, § 2º do artigo 4º, artigo 7º, incisos III e IV, artigo 9º, *caput* e § 1º, da Lei Municipal nº 1.211/1992. Referido projeto também revoga o § 3º do artigo 4º, e acrescenta o inciso III ao artigo 6º, inciso VI ao artigo 7º, e, o § 2º-A ao artigo 9º, da Lei Municipal nº 1.211/1992.

Conforme Mensagem Legislativa, o Autor explica que, *"A referida propositura objetiva a atualização da legislação vigente visando aprimorar e fortalecer os mecanismos de participação social no Sistema Único de Saúde no Município, visto que, nestes últimos 37 anos, a Cidade não só cresceu demograficamente, como teve o seu sistema de saúde incrementado. As alterações propostas, objetivam ampliar a participação da população nesta instância, passando de 2 para 4, os representantes da população e ampliando o tempo do mandato do Conselho de 2 para 4 anos, proporcionando maior sustentabilidade nas discussões políticas acerca da Saúde"*.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei respalda-se no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, por versar sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local.

Ademais, a propositura em questão também encontra respaldo no artigo 47, *caput*, do citado diploma legal, que estabelece que "*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*", em simetria com o previsto no artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como no artigo 48, inciso VI, do mesmo diploma legal municipal, que atribui ao Prefeito competência privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre "*criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal*".

Em observância à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*", especialmente o disposto em seu artigo 9º que estabelece que "*a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*", **esta Comissão apresenta a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 021/2019 – Processo nº 098/2019, nos termos do artigo 181, § 5º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, na forma que segue:**

FLS. 32
098/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 021/2019 – Processo nº 098/2019 – nº 002/2019, na origem)

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 10 do Projeto de Lei nº 021/2019, Processo nº 098/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."*

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade, acompanhada da respectiva emenda supra apresentada.

É o parecer.

Diadema, 19 de Março de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

FLS. 33
098/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 021/2019 - PROCESSO Nº 098/2019 (Nº 002/2019, NA ORIGEM)

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Executivo Municipal, alterar a Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pelas Leis nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015.

O projeto em comento altera a redação do artigo 1º, artigo 2º; artigo 3º, inciso II e § 1º, § 2º do artigo 4º, artigo 7º, incisos III e IV, artigo 9º, *caput* e § 1º, da Lei Municipal nº 1.211/1992, revoga o § 3º do artigo 4º, e acrescenta o inciso III ao artigo 6º, inciso VI ao artigo 7º, e, o § 2º-A ao artigo 9º, da Lei Municipal nº 1.211/1992, que, conforme justificativa do autor *"referida propositura objetiva a atualização da legislação vigente visando aprimorar e fortalecer os mecanismos de participação social no Sistema Único de Saúde no Município, visto que, nestes últimos 37 anos, a Cidade não só cresceu demograficamente, como teve o seu sistema de saúde incrementado. As alterações propostas, objetivam ampliar a participação da população nesta instância, passando de 2 para 4, os representantes da população e ampliando o tempo do mandato do Conselho de 2 para 4 anos, proporcionando maior sustentabilidade nas discussões políticas acerca da Saúde"*.

É o Relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 19 de março de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

FLS. 34
098/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA Nº 062/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 021/2019, Processo nº 098/2019 (nº 002/2019, na origem), que altera a Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pelas Leis nº 2.050 de 20 agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pelas Leis nº 2.050 de 20 agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015.

Pelo presente Projeto de Lei, fica alterada a redação do artigo 1º, artigo 2º; artigo 3º, inciso II e § 1º, § 2º do artigo 4º, artigo 7º, incisos III e IV, artigo 9º, *caput* e § 1º, da Lei Municipal nº 1.211/1992. Referido projeto também revoga o § 3º do artigo 4º, e acrescenta o inciso III ao artigo 6º, inciso VI ao artigo 7º, e, o § 2º-A ao artigo 9º, da mencionada lei municipal.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, *"A referida propositura objetiva a atualização da legislação vigente visando aprimorar e fortalecer os mecanismos de participação social no Sistema Único de Saúde no Município, visto que, nestes últimos 37 anos, a Cidade não só cresceu demograficamente, como teve o seu sistema de saúde incrementado. As alterações propostas, objetivam ampliar a participação da população nesta instância, passando de 2 para 4, os representantes da população e ampliando o tempo do mandato do Conselho de 2 para 4 anos, proporcionando maior sustentabilidade nas discussões políticas acerca da Saúde".*

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema. Ademais, preceitua o artigo 225, inciso III, do citado diploma legal, que "*as ações de serviços de saúde realizadas no Município integram uma rede regionalizada hierarquizada e constituem o sistema municipal de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] III – participação em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações, através da constituição do Conselho Municipal de Saúde*", que terá sua organização, composição e funcionamento previstos por lei (LOM, art. 225, p.u.).

No que diz respeito à iniciativa, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzidos:

FLS. 35
098/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 021/2019 – Processo nº 098/2019 – nº 002/2019, na origem)

> "**Artigo 47** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

Além disso, é de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal (LOM, art. 48, V).

Em relação à observância da técnica legislativa, recomenda-se a supressão da expressão "revogadas as disposições em contrário", que consta no artigo 10 da propositura em análise, posto que a cláusula de revogação deve enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, e não de forma genérica como constou, a fim de atender o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Referida lei "*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*".

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas, com as devidas observações apontadas.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

É o parecer.

Diadema, 19 de Março de 2019.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I

FLS. 3
098/2019
Protocolo

EMENDAS DO VER. RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS
REFERÊNCIA: AO PROJETO DE LEI Nº 021/2019 - PROCESSO Nº 098/2019

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno, a apreciação das seguintes:

1ª EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o artigo 2º do Projeto de Lei nº 021/2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - .....:
ARTIGO 2º - .....
I - .....
II - .....
III - .....
IV - .....
V - .....
VI - .....
VII - .....
VIII – A participação na elaboração do Plano Municipal de Saúde, podendo, se necessário, fazer apresentação de emendas, bem como acompanhar a execução do Plano Municipal de Saúde, após aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde;
IX - .....
X - .....
XI - .....
XII - .....
XIII - .....
XIV - .....
XV - .....
XVI - .....
XVII - .....".

JUSTIFICATIVA: no artigo 2º, que trata sobre as atribuições do Conselho Popular de Saúde e, em alguns de seus incisos, atribui aos Conselheiros Populares de Saúde, apresentar propostas, definir as políticas e prioridades para a área da saúde, elaborar projetos de lei que promovam melhoria das condições de vida da comunidade na área da saúde e apreciar matérias trazidas do Conselho Municipal de Saúde. Neste sentido, é certo que uma das atribuições do Conselho Popular de Saúde é atuar conjuntamente na execução de políticas públicas voltadas para a área da saúde, e assim o sendo, justificável é a participação deste órgão também na elaboração do Plano Municipal de Saúde, para que além de acompanhar a execução do Plano Municipal, possa contribuir em sua elaboração; sendo este órgão mais próximo da população, temos que a sua participação é importante, eis que este contribuirá com a necessidade real dos problemas na área de saúde.

FLS. 38
098/2019
Protocolo

2ª EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o artigo 3° do Projeto de Lei n° 021/2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3° - Ficam alterados os incisos I e II e o § 1° do artigo 3° da Lei Municipal n° 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei n° 2.050, de 20 de agosto de 2001, Lei n° 2.960, de 22 de março de 2010, Lei n° 3.314, de 26 de abril de 2013 e Lei n° 3.557, de 06 de novembro de 2015, passando a vigorar com as seguintes redações:

ARTIGO 3° - .....

I – Fica vedada a indicação do Secretário Municipal de Saúde como representante do Poder Executivo para compor o Conselho Popular de Saúde, devendo, para tanto, a indicação do representante do Poder Executivo recair sobre um funcionário de carreira da área de saúde do Município de Diadema;

II – Representantes da comunidade, eleitos pela população, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes para cada Unidade Básica de Saúde.

Parágrafo 1° - A designação do representante da Prefeitura Municipal recairá sempre em funcionário de carreira, concursado da área da saúde do Município de Diadema.

Parágrafo 2° - .....".

JUSTIFICATIVA: fundamenta-se a alteração do inciso I com base na Lei n° 8.088/1990 combinada com a Resolução n° 554, de 15 de setembro de 2017, do Conselho Nacional de Saúde, sexta diretriz, *in verbis*: "A autoridade máxima da direção do SUS em sua esfera de competência não deve e nem pode acumular o exercício de Presidente do Conselho de Saúde, a fim de privilegiar o princípio da segregação das funções de execução e fiscalização da Administração Pública", onde restou clarividente a vedação da participação da autoridade máxima que, no âmbito da municipalidade, é a pessoa do Secretário de Saúde, sendo que esta vedação deve ser estendida para qualquer cargo ou função dentro do Conselho Popular de Saúde, assegurando assim, de fato e de direito, o exercício regular de fiscalização da Administração Pública.

Quanto à alteração do inciso II, a proposta apresentada é de que o Conselho Popular de Saúde seria composto por 04 (quatro) titulares. Propõe-se a alteração pelo fato da previsível inviabilidade do Conselho Popular de Saúde (onde os munícipes exercem esta função de forma voluntária) conseguir se reunir com a maioria de seus membros. Veja que, atualmente, há 40 conselheiros titulares, podendo, portanto, o Conselho deliberar com a maioria simples que é de 21 conselheiros, enquanto na proposta feita pelo Poder Executivo, esta maioria simples passaria para 41 conselheiros, o que, na prática do dia-a-dia do Conselho, se mostra impraticável. Além do fato de que a ausência de suplente implicaria, no caso de uma exoneração, renúncia à vacância deste cargo, pois não haveria suplentes para substituição. Além do fato de que justificativa do Poder Executivo que com essa reforma haveria um aumento na participação da população junto ao Conselho Popular de Saúde, também não procede, pois conforme Regimento Interno em vigência, o Conselho Popular de Saúde é composto por 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes para cada Unidade Básica de Saúde. No Município de Diadema há 20 Unidades Básicas de Saúde, assim sendo, há o total de 40

FLS. -39-
098/2019
Protocolo

membros titulares e 40 suplentes, que na ausência do titular poderá proceder com a substituição.

Quanto à alteração do parágrafo 1°, justifica-se a alteração deste parágrafo com base na Resolução n° 554, de 15 de setembro de 2017 do Conselho Nacional de Saúde, sexta diretriz, *in verbis*: "A autoridade máxima da direção do SUS em sua esfera de competência não deve e nem pode acumular o exercício de Presidente do Conselho de Saúde, a fim de privilegiar o princípio da segregação das funções de execução e fiscalização da Administração Pública", assegurando assim o pleno desenvolvimento das funções fiscalizadoras que o Conselho Popular de Saúde é imbuído.

3ª EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o artigo 4° do Projeto de Lei n° 021/2019, que passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 4°. Ficam alterados o § 2° e o § 3° do artigo 4° da Lei Municipal n° 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei n° 2.050, de 20 de agosto de 2001, Lei n° 2.960, de 22 de março de 2010, Lei n° 3.314, de 26 de abril de 2013 e Lei n° 3.557, de 06 de novembro de 2015, que passam a viger com as seguintes alterações:
> ARTIGO 4° - .....
> Parágrafo 1° - .....
> Parágrafo 2° - .....
> Parágrafo 3° - Será considerado suplente o Conselheiro que obtiver o terceiro e o quarto maior número de votos válidos apurados por UBS.
> Parágrafo 4° - .....".

JUSTIFICATIVA: a presente proposta de alteração tem como objetivo alterar a redação que, no Projeto de Lei n° 021/2019, artigo 4°, tinha como intenção revogar o parágrafo terceiro da Lei Municipal n° 1.211/1992, para que passe a ter a redação ora proposta, a fim de garantir a eleição dos suplentes, conforme proposta de alteração apresentada na 2ª Emenda Modificativa, garantindo, assim, a eleição não somente dos titulares, mas também dos suplentes.

4ª EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o artigo 7° do Projeto de Lei n° 021/2019, que passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 7°. ..... :
> ARTIGO 7° - .....
> I - .....
> II - .....
> III - .....

FLS. - 40 -
036/2019
Protocolo

IV - Não estar exercendo mandato eletivo, nem ocupando cargo de confiança na Administração ou na Câmara Municipal; não podendo também ser agente terceirizado que esteja prestando serviço em quaisquer áreas da Administração Direta ou Indireta.
V - .....
VI - .....".

5ª EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o artigo 8° do Projeto de Lei n° 021/2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8°. ..... :
ARTIGO 9° - Cada mandato do Conselho Popular de Saúde terá duração de 02 (dois) anos, com início entre os meses de março e abril do primeiro e terceiro anos da gestão municipal, podendo seus membros ser reconduzidos em novas eleições.
Parágrafo 1° - Fica assegurado ao Conselho e à Comunidade que o elegeu, substituir qualquer Conselheiro que não cumprir suas funções e atribuições ou ainda que faltar, injustificadamente, a 03 (três) reuniões ordinárias, consecutivas ou não.
Parágrafo 1°-A - .....
Parágrafo 2° - .....
Parágrafo 2°-A - .....
Parágrafo 3° - .....".

JUSTIFICATIVA: a proposta ora apresentada no que se refere ao *caput* baseia-se na duração do mandato de conselheiro popular de saúde. Em se tratando de uma função que é exercida de forma voluntária, não é factível impor um mandato maior que 2 (dois) anos, eis que o desenvolvimento da função, muitas vezes, se torna exaustivo e, com isso, o desgaste e a rentabilidade do conselheiro ficariam comprometidos. Havendo interesse do conselheiro em continuar na prestação destes serviços à comunidade, este poderá ser reconduzido por pleito eleitoral, conforme redação dada ao artigo 8° do Projeto de Lei, que altera o artigo 9° da Lei Municipal n° 1.211/1992.
No que se refere à alteração do parágrafo primeiro, em especial quanto à alteração dos números de faltas injustificadas, o limitador de 03 (três) faltas em reuniões ordinárias é o razoável, ante as realizações de reuniões ordinárias, por outro lado, também traz ao conselheiro a responsabilidade de participar das deliberações do Conselho.

1ª EMENDA ADITIVA

Fica criado o artigo 9° do Projeto de Lei n° 021/2019, com a seguinte redação, renumerando-se os artigos subsequentes do Projeto:

"Art. 9°. Fica alterado o *caput* do artigo 11 da Lei Municipal n° 1.211, de 09 de julho de 1992, que passa a ter a seguinte redação:

FLS. -4-
098/2019
Protocolo

ARTIGO 11 – O Regimento Interno do Conselho Popular de Saúde, que disporá sobre sua regulamentação, as competências e outras avenças, deverá ser elaborado e aprovado por dois terços dos Conselheiros no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da posse dos novos membros do Conselho Popular de Saúde.
Parágrafo único - .....:
I - .....
II - .....
III - .....
IV - .....".

JUSTIFICATIVA: a proposta ora apresentada tem o condão de garantir que, após eleição dos membros do Conselho Popular de Saúde, estes possam ter tempo hábil de elaborar e aprovar o novo Regimento Interno, haja vista que o Regimento Interno utilizado hoje pelos Conselheiros expirou-se em 2013, sendo necessária a sua reformulação e a adequação deste a atual realidade dos conselheiros.

Diadema, 10 de abril de 2019.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

FLS. -42-
038/2019
Protocolo

(Continuação das Emendas do Ver. Ronaldo José Lacerda e Outros ao Projeto de Lei nº 021/2019)

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

Ver. AUDAIR LEONEL

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. Pr. JOÃO GOMES

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

Ver. LUIZ PAULO SALGADO

FLS -43-
098/2019
Protocolo

(Continuação das Emendas do Ver. Ronaldo José Lacerda e Outros ao Projeto de Lei nº 021/2019)

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL